



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 18 de junho de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 17/06/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5292

## Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Presidente*

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 17/06/2014

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.165228-2****RECORRENTE: JUREMAR LUIZ DUTRA DE SOUZA****ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS****RECORRIDO: PEDRO CASARIN****ADVOGADO: DR. ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS****DECISÃO**

ESTADO DE RORAIMA interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 240/241, por contrariar os artigos 460 e 331, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 265/283, pugnando pela não admissibilidade do recurso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido. Verifica-se que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO NÃO CONFIGURADA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera dispensável a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

2. Aferir eventual necessidade de produção de prova demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial. Súmula 7/STJ. Precedentes

Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 490.501/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.  
Publique-se.

Boa Vista, 13 de junho de 2014.

Desª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente do TJRR

**CRIMES CALÚN. INJÚR. DIF. Nº 000.13.000613-3****AUTOR: ALTEMIR DA SILVA CAMPOS****ADVOGADOS: DRª MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO E OUTRO****RÉU: HERLON BARBOSA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## DECISÃO

1) ALTEMIR DA SILVA CAMPOS, Prefeito de Pacaraima, propôs queixa crime, em desfavor do Querelado, sob a acusação da prática do tipo descrito no artigo 140, do Código Penal;

2) Notificado para oferecer resposta, o Querelado permaneceu inerte (certidão, fls. 30);

3) O Ministério Público, chamado a se manifestar no feito, emitiu parecer pelo declínio da competência ao juízo comum da Comarca de Pacaraima;

4) Observando detidamente o artigo 77, inciso X, da Constituição Estadual, que trata das hipóteses de Competência desta Corte para julgar e processar originariamente, não está prevista a situação dos autos;

5) Bem como, o Código de Processo Penal, em seu artigo 85, prevê que nos processos por crime contra a honra, em que forem querelantes as pessoas que a Constituição sujeita à jurisdição do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais, àquele ou a estes caberá o julgamento, quando oposta e admitida a exceção da verdade.

6) Desta feita, não havendo previsão na Constituição Estadual a pessoa do Prefeito como autoridade sob a jurisdição desta Corte, só se submeterá a julgamento originário nesta Instância, se o crime imputado fosse calúnia, e se fosse oposta exceção da verdade, incidente não oponível quando se trata de crime de injúria;

7) Nessa linha, acato o parecer do e. Procurador Geral de Justiça (fls. 33/35), para declinar da competência, determinando a remessa dos autos à Comarca de Pacaraima;

8) Intimem-se as partes;

9) Publique-se, cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de junho de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**INQUERITO POLICIAL Nº 0000.13.001452-5**

**AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA**

**RÉU: A APURAR**

**RELATOR: JUIZ CONVOVADO LEONARDO CUPELLO**

**DESPACHO**

1) Dê-se vista ao Ministério Público graduado;

2) Após, conclusos.

Cidade de Boa Vista (RR), em 10.JUN.2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 0000.14.000466-4**

**AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO**

**RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-SINTRAM**

**ADVOGADO: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****DESPACHO**

Considerando que apenas o Sindicato dos Servidores Municipais-SINTRAM especificou prova testemunhal a produzir, designo o dia 27 de junho de 2014, às 9:00h, na Sala de Sessões do TJRR, para a realização de audiência de instrução, dispensando a intimação das testemunhas do sindicato réu, que deverão comparecer sob a responsabilidade assumida pela parte interessada (SINTRAM), às fls. 186.

Intimem-se as partes, e intime-se especificamente o réu para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente o rol de testemunhas para ciência da parte adversa.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

**CARTA PRECATÓRIA Nº 0000.14.000995-2****DEPRECANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS****DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA****DESPACHO**

1. Designo o dia 26/06/14 às 10h para ouvir a testemunha descrita à fl. 04.

3. Providencie-se tudo o que for necessário.

5. Intime-se a testemunha e o Ministério Público de 2º Grau.

Boa Vista, 16 de junho de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINÁRIO****AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CIVIL Nº 0010.08.910728-7****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA****AGRAVADO: ELI AGOSTINHO DE OLIVEIRA****ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CIVIL Nº 0010.11.904912-9****AGRAVANTE: REJANE MARIA DA CONCEIÇÃO****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 17 DE MAIO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 17/06/2014

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161189-0**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**

**RECORRIDA: SANDRA SAITO CORRÊA**

**ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO**

**DECISÃO**

ESTADO DE RORAIMA, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 3222/3226.

O recorrente (fls. 3229/3240), não indica qual o artigo de lei federal que entende ter sido violado.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 3244.

É o relatório.

Passo à análise da admissibilidade.

O recurso não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902947-7**

**RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADOS: DR<sup>a</sup> PRYCILA DUARTE NUNES E OUTROS**

**RECORRIDA: MARIA ONILDE PIMENTEL GUTIERREZ**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, sem indicação de qualquer supostamente violado por divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega, em síntese, que:

a) inexistência de cobrança abusiva ou ilegal;

b) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;

c) é legal da cobrança da TAC;

d) não é devida a restituição em dobro.

Aduz, ainda, que existe divergência jurisprudencial.

A Recorrida, apesar de intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 214.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, motivo pelo qual passo à análise de admissibilidade.

Quanto à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência, uma vez que esta não é cobrada de forma cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Em relação à alegação de ser possível a cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão o Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Verifica-se, ainda, que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando o Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000862-4**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**AGRAVADO: GILSON DA SILVA ARAÚJO**

### DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão já transitado em julgado, conforme informações do SISCOM e certidão de fl. 08.

Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 28.02.2014 – com a conseqüente baixa dos autos principais para a Vara de origem – e que o presente recurso fora interposto apenas no dia 15.04.2014, não era sequer para a Seção de Protocolo Judicial tê-lo recebido, nos termos do inciso II do art. 5º da Resolução – TP nº 007/2011.

Importante destacar entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. AUTOS PRINCIPAIS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADA.

1. Em função do trânsito em julgado no feito principal, o agravo de instrumento interposto, ora apresentado como recurso especial, resta prejudicado, uma vez que o critério da cognição resta exauriente no feito prolatado perante a Corte de origem.

2. Se fosse adotado o entendimento de que a coisa julgada estaria pendente de produzir efeitos até o encerramento da cognição do agravo de instrumento do 522 do CPC, estar-se-ia conduzindo a decisão de mérito a um patamar inferior à decisão que aprecia questão incidental, o que não é permitido pelo sistema processual brasileiro.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp 543.671/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2009, DJe 17/08/2009).

Com essas considerações, determino o arquivamento do presente feito, uma vez que prejudicado pelo trânsito em julgado.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704676-2**  
**RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: GESSY LOPES FERREIRA**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

## **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, sem indicação de qualquer supostamente violado por divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) inexistência de cobrança abusiva ou ilegal;
- b) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- c) é legal da cobrança da TAC.

Aduz, ainda, que existe divergência jurisprudencial.

A parte Recorrida, apesar de intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 141.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, motivo pelo qual passo à análise de admissibilidade.

Quanto à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência, cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato, o REsp nº 1.063.343, selecionado como paradigma, estipulou os critérios para sua validade, o que foi devidamente aplicado no presente caso.

Em relação à alegação de ser possível a cobrança de tarifas de cadastro, não tem razão o Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Verifica-se, ainda, que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando o Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.  
Publique-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001842-7**

**RECORRENTE: UNILEVER BRASIL LTDA**  
**ADVOGADOS: DR. MARCELO ROBERTO FERRO E OUTROS**  
**RECORRIDO: S. L. DA SILVA & CIA LTDA**  
**ADVOGADO: DR. FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS**

### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por UNILEVER BRASIL LTDA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 65/68.

O recorrente alega (fls. 72/85), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 535, II do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 94/117, pugnando pelo não provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

### **RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917074-5**

**RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDA: MARIA CLAUDENICE BARBOSA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 e por divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega, em síntese, que:

a) inexistência de cobrança abusiva ou ilegal;

b) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato.

Aduz, ainda, que existe divergência jurisprudencial.

A Recorrida, apesar de intimado, não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 219. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e se encontra devidamente preparado, motivo pelo qual passo à análise de admissibilidade.

Quanto à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência, uma vez que esta não é cobrada de forma cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Verifica-se, ainda, que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando o Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.  
Publique-se.

Boa Vista, 13 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902465-0**

**RECORRENTE: JOSIANE FLEXA CORRÊA**

**ADVOGADO: DR. WINSTO REGIS VALOIS JUNIOR**

**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR: DR. CLÁUDIO BELMIRO R.EVANGELISTA**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por JOSIANE FLEXA CORRÊA, com fulcro no artigo 105, III, alínea "c" da Constituição Federal.

O recorrente (fls. 169/174), não indica o artigo de lei federal que entende ter sido violado. Foram ofertadas contrarrazões às fls. 179/182, pugnano pelo não conhecimento do recurso..

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Primeiramente, não atendeu o recorrente o requisito do prequestionamento, haja vista não haver qualquer indicação de dispositivo violado ou mesmo fundamentação a esse respeito, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Ademais, no que tange à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, não pode o recurso ser admitido, uma vez que não houve sequer transcrição de qualquer jurisprudência.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710294-4**  
**RECORRENTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSON MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: JEFFERSON MONTEIRO REIMÃO**

### **DESPACHO**

Diante da certidão de fl. 131, determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Noelina dos Santos Chaves Lopes, para atuar como curadora especial e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001113-3**  
**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSON MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: NEISVAL NASCIMENTO DA SILVA**

### **DESPACHO**

Diante da certidão de fl. 55, determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Noelina dos Santos Chaves Lopes, para atuar como curadora especial e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.901826-6**  
**AGRAVANTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. PAULO LUIZ DE MOURA HOLANDA**  
**AGRAVADA: SUNAMITA SILVA SANTOS**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> ALDEÍDE LIMA BARBOSA SANTANA**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 256/267, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706631-3****RECORRENTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDO: NIXON DA SILVA ALMEIDA****ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA****DESPACHO**

À Secretaria do Tribunal Pleno:

1. Considerando a falta de interesse recursal (um dos requisitos para a admissibilidade recursal), já que o Recurso Especial foi ADMITIDO, com determinação de remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (decisão de fls. 113), proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 115/117, devolvendo-a ao advogado subscritor;

2. Intimem-se.

3. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 13 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001834-4****AGRAVANTE: HENRIQUE MANOEL FERNANDES MACHADO****ADVOGADA: DR<sup>a</sup> ROSA BENEDETTI****AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A****ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI****DESPACHO**

Considerando que constam informações no SISCOB de que o presente recurso foi autuado como Agravo nos próprios autos e determinado seu envio ao Superior Tribunal de Justiça, archive-se o presente feito, uma vez que se trata apenas de cópia.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000243-7****AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****AGRAVADA: CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAÚJO**

**DESPACHO**

Diante da certidão de fl. 11 e da promoção de fl. 13, intime-se a parte Agravante para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701460-2****AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A****ADVOGADOS: DR<sup>a</sup> GISELE SAMPAIO FERNANDES E OUTROS****AGRAVADO: JOSÉ CARLOS MORALES****ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 185/190, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716676-6****AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A****ADVOGADOS: DR<sup>a</sup> GISELE SAMPAIO FERNANDES E OUTROS****AGRAVADO: GIDEON GOMES RODRIGUES****ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 139/144, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

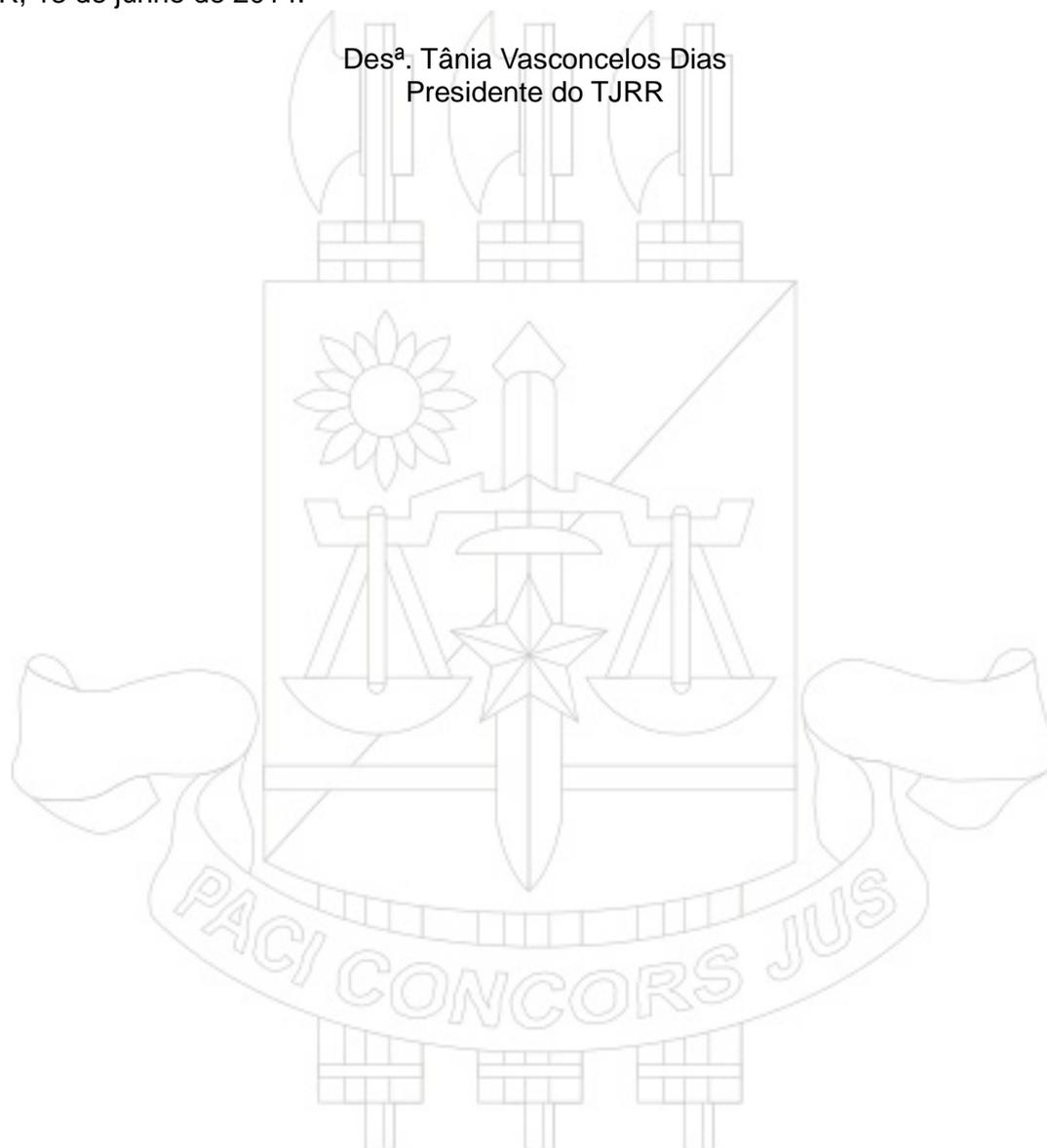
**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901866-0****RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDA: GLADYS RARRIS DA CRUZ****ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATI MENDES****DESPACHO**

Diante da não manifestação das partes, conforme certidão de fl. 101, indefiro o pedido de fl. 97.  
Determino à Secretaria do Tribunal do Pleno:

1. Certifique o transcurso do trânsito em julgado;
2. Remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às baixas necessárias.
3. Publique-se.
4. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 13 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 17/06/2014.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000.12.001831-2 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES****AGRAVADO: CARLOS CARVALHO DA SILVA****ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO****COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO – ANÁLISE DA MATÉRIA SUSCITADA – INÓCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. 1. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 3. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e Relator) e Lupercino Nogueira, e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 10 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905545-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****APELADA: GILZA CARNEIRO SILVA****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PARA CARGO TEMPORÁRIO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO ÀS FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS MAIS 1/3. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser devida a extensão dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, com base no art. 37, inciso IX, da Carta Magna. 2. Servidor contratado para a prestação de serviço temporário está sob o regime especial da Administração Pública, possuindo assim os direitos arrolados no § 3º, do art. 39, da Constituição Federal. 3. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os

eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 10 dias do mês de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701056-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SELMA PAULA FERREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO**  
**APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO: DR FLORINDO SILVESTRE POERSCH**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 – A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431 – A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 – Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha, Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 10 de junho de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720734-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JOSEMIAS VIANA SILVA**  
**ADVOGADA: DRª MARLIDIA FERREIRA LOPES E OUTROS**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 – A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431 – A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 – Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Estiveram

presentes os Desembargadores Almiro Padilha, Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 10 de junho de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.000735-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS**

**APELADO: CD SHOP COMÉRCIO LTDA E OUTROS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **E M E N T A**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. O recurso de embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida. Trata-se de um instrumento jurídico a ser manejado para suprir alguma omissão, obscuridade e/ou contradição, que pode resultar em modificação do julgado, quando, então, terá os chamados efeitos infringentes. 2. Inexistindo no julgado embargado qualquer contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, a rejeição do recurso é medida que se impõe, uma vez que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 10 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917039-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CATHERINE AIRES SARAIVA E OUTROS**

**ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA**

**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON**

**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **E M E N T A**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. INSTRUMENTO QUE NÃO SE PRESTA PARA ENSEJAR A REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ ENFRENTADA PELO ÓRGÃO JUDICANTE. RECURSO DESPROVIDO. O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o desprovimento do recurso. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. Recurso desprovido.

### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e

negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 10/06/2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.10.910737-1 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: JOÃO LUCIANO DE RESENDE NETO**

**ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA**

**EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª CRHISTIANE MAFRA MORATELLI**

**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. INSTRUMENTO QUE NÃO SE PRESTA PARA ENSEJAR A REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ ENFRENTADA PELO ÓRGÃO JUDICANTE. RECURSO DESPROVIDO. O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o desprovimento do recurso. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 10/06/2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000150-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**AGRAVADO: IZABEL SALAZAR ROCHA JANSEM**

**ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – CUMULAÇÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS – MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NESTE TRIBUNAL – DECISÃO QUE APRECIOU DEVIDAMENTE A MATÉRIA – MANUTENÇÃO – AGRAVO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703648-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ANTONIO MARCO COSTA DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista – RR, 10 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705421-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JENNIFER BARBOSA BARROS**  
**ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e anular a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 10 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718132-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ALINE DAYANE FELIX DOS SANTOS DE JESUS****ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

/ EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 10 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.11.013953-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL****ADVOGADO: DR. CELSON MARCON****APELADO: ANTONIO WILSON LOPES AGUIAR****ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA****COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA – ANÁLISE DA MATÉRIA SUSCITADA – INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. 1. A ausência de omissão, contradição obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 3. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e Relator) e Lupercino Nogueira, e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 10 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703389-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: F. X. M. DE C.**

**ADVOGADO: DR LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA E OUTROS**

**APELADO: E. J. DE B. O. N. E OUTROS**

**ADVOGADO: DR WANDERLAN WANWAN SANTOS DE AGUIAR**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS – AUSÊNCIA DO AUTOR NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO NO CASO CONCRETO – PEDIDO PRÉVIO DE REDESIGNAÇÃO NÃO-APRECIADO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.709899-3 - BOA VISTA/RR**

**AUTOR: EGESA ENGENHARIA S/A**

**ADVOGADO: DR WANDER CÁSSIO BARRETO E SILVA E OUTROS**

**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. EMPRESA QUE ATUA NO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO PARA USO NA SUA ATIVIDADE-FIM. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS, POIS A EMPRESA NÃO SE QUALIFICA, NESTE CASO, COMO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA CONFIRMADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em confirmar a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719721-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MAYCON GONÇALVES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 – A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431 – A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 – Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha, Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 10 de junho de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.10.917270-9 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: WESLEY COSTA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA**  
**EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMANTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. INSTRUMENTO QUE NÃO SE PRESTA PARA ENSEJAR A REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ ENFRENTADA PELO ÓRGÃO JUDICANTE. RECURSO DESPROVIDO. O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o desprovimento do recurso. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 10/06/2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.11.700504-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE**  
**APELADO: SOTREQ S/A**  
**ADVOGADO: DR. LEONARDO MUSSI DA SILVA**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA – OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO – OCORRÊNCIA – ERROS MATERIAIS NO RESULTADO DO ACORDÃO E COMPOSIÇÃO DA TURMA CÍVEL – RECURSO PROVIDO. 1. Há contradição entre o resultado do voto e o presente no acordão, como bem observado pelo embargante, cujos termos não seriam a concessão da segurança, mas o não provimento da Apelação. 2. Vislumbro de ofício, que a composição da turma cível não condiz com a realidade do julgamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e Relator) e Lupercino Nogueira, e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 10 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.107667-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: EVERALDO FARIAS DA SILVA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO SIMPLES – LESÕES CORPORAIS GRAVES – ACIDÊNTE DE TRÂNSITO - ANULAÇÃO DO JURI – JULGAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM AS PROVAS DOS AUTOS – NÃO VERIFICAÇÃO – CRIME CULPOSO DESCARTADO PELO JURI – CONFISSÃO DO RÉU – NÃO VERIFICAÇÃO – APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Para a que ocorra a cassação do juri, necessário a observância das regras contidas no art. 593, III do Código de Processo Penal. 2. Não há se falar em anulação do juri, se suas conclusões foram embasadas nas provas produzidas nos autos. 3. Se o agente não confessa a prática criminosa, mesmo que de forma a ensejar uma tese defensiva, não há se falar no reconhecimento da atenuante de confissão para o computo da pena. 3. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e juiz convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 10 (dez) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (10.06.2014).

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707839-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SAMUEL MATIAS DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR FLORINDO SILVESTRE POERSCH E OUTROS**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725048-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715497-6 - BOA VISTA/RR****APELANTE: IVANETE LIMA DA SILVA****ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****E M E N T A**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910257-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ANNA SALAZAR ROCHA E OUTROS****ADVOGADO: DR JOÃO FELIX DE SANTANA NETO****APELADA: SHIRLEY MARIA TORREIAS DALL'AGNOL****ADVOGADA: DRª STEPHANIE CARVALHO LEÃO E OUTROS****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****E M E N T A**

APELAÇÃO CÍVEL – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONFIGURADO PELO JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL ANTES DA APRECIÇÃO DO INCIDENTE DE FALSIDADE E DA MANIFESTAÇÃO DA RÉ ANNA SALAZAR ROCHA A RESPEITO DA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Desembargadores, integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala de Sessões, em Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.10.917282-4 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: JIMMY SANTANA DE CARVALHO SEGUNDO**  
**ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA**  
**EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. INSTRUMENTO QUE NÃO SE PRESTA PARA ENSEJAR A REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ ENFRENTADA PELO ÓRGÃO JUDICANTE. RECURSO DESPROVIDO. O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o desprovidimento do recurso. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 10/06/2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL – MUTIRÃO**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900642-6 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MUNICÍPIO DE BOAVISTA**  
**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA**  
**APELADA: LANNNIERNELANNY DA SILVA SANTOS**  
**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**  
**CORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS - DIREITOS ASSEGURADOS NO ART 39, § 3º, DA CF/88 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e Relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 10 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL – MUTIRÃO**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.912381-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MOACIR ROSSI**  
**ADVOGADO: DR. FREDERICO LEITE**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª VANESSA ALVES FREITAS**  
**COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS. TRANSPORTE ACOBERTADO DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. RESPONSABILIDADE. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A sentença combatida aponta cristalinamente os motivos pelos quais houve por bem julgar improcedente o pedido, ao mencionar que restou apurado no processo administrativo fiscal que o requerente era o responsável pelo transporte da mercadoria objeto da autuação. 2. Não demonstração pelo autor de qualquer ilegalidade no processo administrativo fiscal. 3. Sentença mantida. 4. Recurso conhecido e desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 10 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.10.913730-6 - BOA VISTA/RR**  
**1º APELANTE/2º APELADO: RODRIGO DE OLIVEIRA GOMIDES**  
**ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA**  
**2º APELANTE/APELADO: ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA EM PARTE – ANÁLISE DA MATÉRIA SUSCITADA – INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. 1. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 3. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e Relator) e Lupercino Nogueira, e os Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 10 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL – MUTIRÃO**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.173366-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: PAULO SÉRGIO DOS SANTOS COELHO**  
**ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAES DA SILVA**  
**APELADO: ROBSON FIGUEIREDO DA COSTA**  
**ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO**  
**COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. ART. 333, II, DO CPC, NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 10 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL – MUTIRÃO**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705105-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**APELADA: MARIA DE LOURDES SILVA**  
**ADVOGADO: DR. PÚBLIO RÊGO IMBIRIBA FILHO**  
**COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O art. 1º- F da Lei n. 9494/97, com a redação da Lei n.º 11.960/2009 é aplicável para cálculo de juros e correção monetária incidentes sobre as condenações a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 2. Os honorários advocatícios foram fixados dentro de um patamar razoável, razão pela qual devem ser mantidos. 3. Recurso conhecido e desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Presenças: Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão e Relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz convocado Leonardo Cupello (Julgador). Boa Vista, Sala das Sessões, em 10 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL – MUTIRÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908946-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA**

**APELADA: ANETE LÚCIA COSTA MOTA**

**ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA**

**COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECONHECIMENTO DE TITULAÇÃO PROFISSIONAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. ART. 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 10 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.10.907325-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO BRADESCO S/A**

**ADVOGADA: DRª DANIELA NOAL**

**APELADO: PEDRO ALVES CORREIA**

**ADVOGADA: DRª YONARA KARINE CORREA VARELA**

**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANO MORAL PURO. INDEPENDENTE DE COMPROVAÇÃO. DECORRE DO PRÓPRIO FATO DA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO - MANTIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Comprovado que o Apelante encaminhou, indevidamente, o nome do apelado para o cadastro dos inadimplentes, surge, para este, o direito à indenização. 2. Dano moral caracterizado. 3. Valor indenizatório, mantido quando fixado dentro dos patamares estabelecidos pelo STJ. 4. Recurso conhecido e desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, Lupercino Nogueira e o Juiz

Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 10/06/2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL – MUTIRÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161354-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

**APELADOS: CBV CIRURGICA BOA VISTA E OUTROS**

**COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. ICMS - LANÇAMENTO POR OFÍCIO - APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN - DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Consoante regra geral prevista no art. 173, I, do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Na presente situação, o fato gerador ocorreu em 2001, assim, a contagem do prazo se inicia em primeiro de janeiro de 2002, o que nos dá a data limite de 31 de dezembro de 2006. 3. A constituição do crédito tributário ocorreu com a autuação do apelado em abril de 2007, portanto, fora do prazo decadencial. 4. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. BSala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 10 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911996-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**

**APELADA: MARIA GERMANA MENEZES SOUSA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA - TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. PACIENTE PORTADOR DE ENFERMIDADE. CÂNCER. DIREITO FUNDAMENTAL. DEVER DO ESTADO. APELAÇÃO DESPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. 1. O direito à paciente acometida por câncer, de obter tratamento fora do domicílio é direito fundamental, uma vez que o bem jurídico tutelado na presente ação é a saúde, buscando-se com a prestação jurisdicional o tratamento adequado para prolongar a vida da paciente. 2. Recurso conhecido e desprovido.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, Lupeçino Nogueira e o juiz convocado Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista-RR, 10/06/2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001163-6 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A****ADVOGADA: DRª SANDRA MARISA COELHO****AGRAVADA: ISABEL CRISTINA BESUSKA****ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo em face da decisão que, diante da não apresentação das cópias integrais do processo eletrônico, deixou de receber a apelação.

Em suas razões, o agravante insurge-se em face do disposto no art. 103, §1º, do Provimento 01/2009 da Corregedoria Geral de Justiça, que prevê ficar a cargo do recorrente a extração de cópias do processo eletrônico para instruir o recurso, sustentando não ser possível que "Resolução Interna do Tribunal possa criar novo requisito a condicionar o conhecimento de peça recursal, o que caracterizaria cristalina violação da garantia fundamental prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso, a fim de que a decisão seja reformada e a apelação recebida.

É o breve relato.

Decido autorizada pelo art. 557 do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso em análise não merece provimento.

Isso porque de acordo com a Lei nº 11.419/06, que rege o processo eletrônico, e orienta como proceder na situação em que os autos do processo eletrônico tenham que ser remetidos a juízo ou instância onde não haja tal sistema implantado, os autos deverão ser impressos em papel e autuados.

Nesse sentido:

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

[...] § 2o Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

[...] § 4o Feita a autuação na forma estabelecida no § 2o deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos. [...].

Além disso, a referida lei delegou aos órgãos do Poder Judiciário a regulamentação do tema, in verbis:

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Considerando tal múnus e a necessidade de unificação, atualização e revisão dos Provimentos e das Instruções Normativas expedidas pela Corregedoria Geral de Justiça, visando a adequação das normas às novas realidades da Justiça do Estado de Roraima, sobretudo com a implantação do processo judicial virtual e expansão dos serviços administrativos deste Poder Judiciário, a Corregedoria-Geral de Justiça desta Corte instituiu o seu Código de Normas por meio do Provimento nº001/09, que, alterado pelo Provimento nº 001/14, regulamentou o tema da seguinte forma:

Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2.º grau de Jurisdição.

§1.º Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias do processo eletrônico, da sentença (inclusive) em diante, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório.

Na hipótese, o magistrado não conheceu do recurso por verificar às fls. 18 que a parte apelante deixou de cumprir o Provimento/CGJ nº 001/09, o que inviabiliza o conhecimento do recurso não apenas em decorrência do descumprimento das normas relativas ao processo judicial, mas principalmente porque esvazia a regra do art. 515, do CPC, impedindo a devolução da matéria constante no processo à instância superior.

De mais a mais, na espécie, não há que se falar em abertura de prazo para melhor instruir o feito, conforme esta Corte já vinha se manifestando antes mesmo da vigência do Provimento CGJ nº 01/2014.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ELETRÔNICO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com a Lei nº 11.419/06, a qual rege o processo eletrônico e orienta como proceder na situação em que os autos do processo eletrônico tenham que ser remetidos a juízo ou instância onde não haja tal sistema implantado, os autos deverão ser impressos em papel e autuados. Consequentemente, o respectivo traslado integral torna-se condição de admissibilidade do recurso, para que a ele seja concedido o efeito devolutivo previsto no art. 515 do CPC. 2. Decisão mantida.

(TJRR – AgInst 0000.13.001659-5, Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 08/04/2014, DJe 15/04/2014, p. 15-16)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGA RECEBIMENTO A APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DOS AUTOS - ÔNUS DO RECORRENTE ? RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O § 1º do art. 103 do Provimento/CGJ nº 1/2009 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR) confere ao Recorrente o ônus de extrair cópias integrais do processo eletrônico, a fim de instruir o recurso, exceto quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

2. Considerando que o Agravante não é beneficiário da Justiça Gratuita, caberia a ele a materialização do processo.

3. Na hipótese em apreço, o Recorrente não promoveu o traslado completo do feito eletrônico o que impossibilita a análise do recurso, não devendo, por certo, ser recebido pelo juízo sentenciante.

(TJRR – AgInst 0000.12.001831-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 06/05/2014, DJe 14/05/2014, p. 15)

EMENTA – PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo. Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico. Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação. Recurso não conhecido. (TJRR. Câmara Única. Turma Cível. Apelação Cível nº 010.11.03722-2, Relª Juíza Convocada Elaine Bianchi, julgada em 06.09.2011, DJe nº 4650, de 10.10.2011)

Dessa forma, correta está a decisão do magistrado, que não conheceu do recurso cujo caderno processual não permitiria a análise das questões aventadas nos autos.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 11 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901114-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BCS SEGUROS S/A E OUTROS**

**ADVOGADO: DR ZENON LUITGARD MOURA**

**APELADO: ANTONIO OLIVEIRA FARIAS**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Considerando a homologação por sentença do acordo celebrado entre as partes (fls. 96/99), dê-se baixa na apelação e devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.12.001009-5 - BOA VISTA/RR**

**AUTOR: VINÍCIUS MARINHO SARAIVA**

**ADVOGADA: DRª RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO E OUTROS**

**RÉU: ILMA JOSÉ DE MORAIS QUEIROZ E OUTROS**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Os embargos declaratórios de fls. 19/20 estão prejudicados, em face do recebimento da inicial (fl. 476).

Manifeste-se o autor sobre a contestação (fls. 543/552), em dez dias.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.716469-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADA: DRª ANNE CLICIA ALVES DA SILVA GUILHERME E OUTROS**

**APELADO: GILVAN VIEIRA DOS SANTOS**

**DEFENSORA PÚBLICA: NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DESPACHO**

Determino que todas as intimações, referente a parte Apelante, sejam realizadas em nome da advogada Drª. Rosângela da Rosa Corrêa - OAB/RR 416-A, constando o seu nome no cabeçalho.

Dessa forma, tendo em vista que a presente apelação não está devidamente assinada, intime-se a advogada da parte apelante, para assinar a referida peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se possa dar continuidade no feito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701484-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR JONES MERLO**

**APELADO: LÚCIO ELBER LICARIÃO TÁVORA E OUTROS**

**ADVOGADO: DR FÁBIO LUIZ DE ARAÚJO SILVA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que sou impedido para atuar no presente feito. Explico.

Os Autores contrataram o escritório de advocacia em que minha filha atuava e, de acordo com os documentos acostados às fls. 3174/3175, num período em que o desligamento dela ainda não havia sido concluído. Por exemplo: ainda utilizavam o nome Chagas e Padilha Advogados Associados.

Por essas razões, declaro-me impedido de processar e julgar esta apelação cível, conforme o inc. IV do art. 134 do CPC.

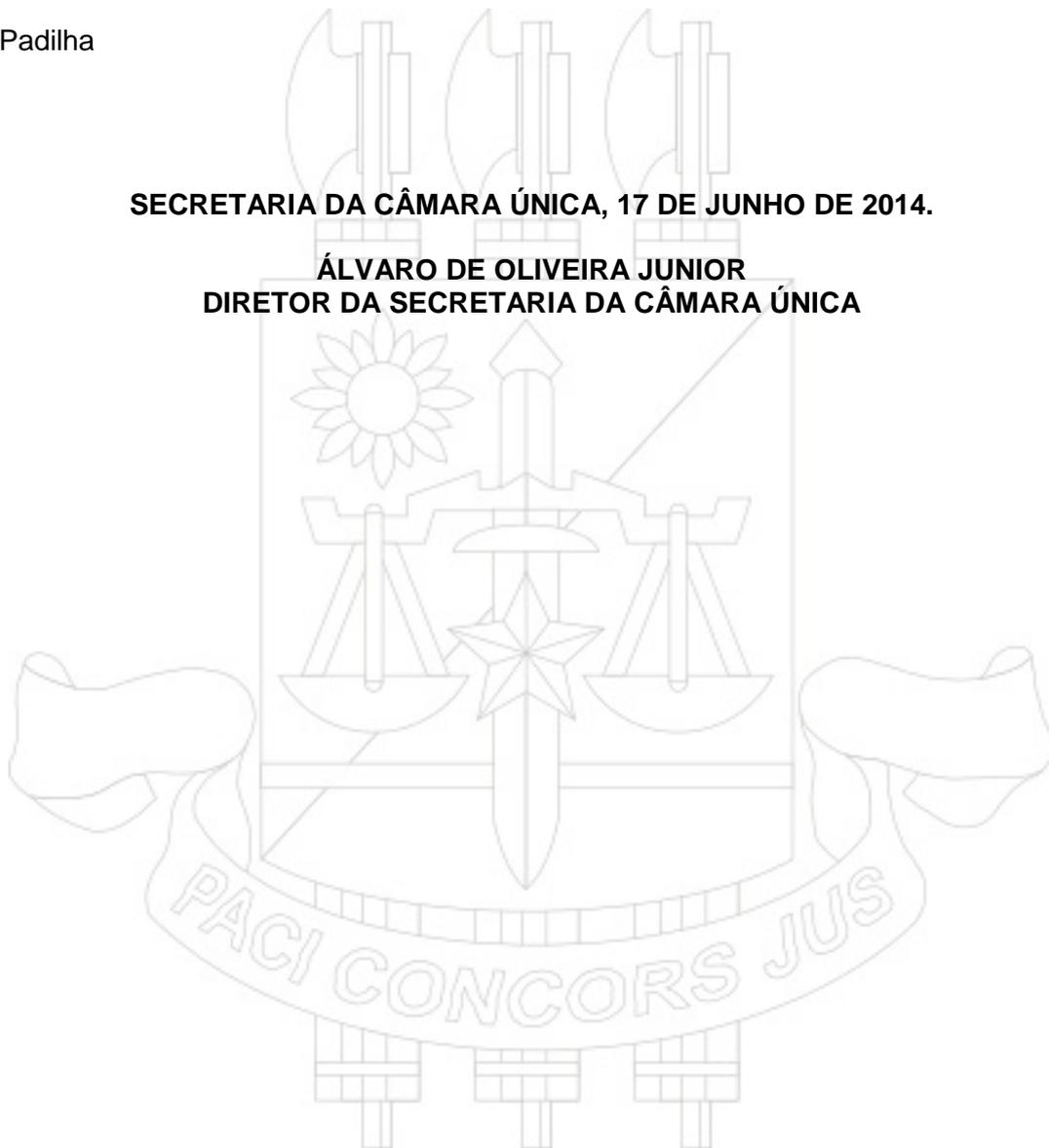
Redistribua-se a outro relator sem prejuízo da devida compensação.

Boa Vista, 13 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 17 DE JUNHO DE 2014.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**



# JUSTIÇA ITINERANTE

## COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

## SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

## CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)  
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União  
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro  
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé  
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099  
Cartório VJI: 3224-4395  
Justiça no Trânsito: 8404-3086  
Ligação Gratuita: 0800 2808580  
E-mail: [vji@tjrr.jus.br](mailto:vji@tjrr.jus.br)  
Site: [www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br)

## PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 17/06/2014****Documento Digital nº 7014/2013****Origem:** Defensoria Pública do Estado de Roraima**Assunto:** Prorrogação da cessão da servidora Lidiane Lima Reis Rodrigues Silva**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (anexo 16).
2. Defiro a prorrogação da cessão da servidora Lidiane Lima Reis Rodrigues Silva, Técnica Judiciária, para continuar exercendo o cargo em comissão de Assessora Jurídica II, DPE/DCA-3, na Defensoria Pública do Estado de Roraima, pelo prazo de 01 (um) ano, sem ônus para esta Corte, nos termos do art. 87 da LCE n.º 053/2001 e da Resolução TJRR n.º 55/2011.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 17 de junho de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Procedimento Administrativo nº 2914/2014****Origem:** Comarca de Rorainópolis/ Gabinete**Assunto:** Gratificação de produtividade**DECISÃO**

1. Acolho manifestação da Secretária Geral, em exercício (fls. 29);
2. Assim, diante da existência da disponibilidade orçamentária, já que houve a suspensão do pagamento de gratificação de outros servidores, concedo, *ad referendum* do Tribunal Pleno, a Gratificação de Produtividade, no percentual de 20%, ao servidor Wemerson de Oliveira Medeiros, Analista processual, a contar da data de publicação desta decisão.
3. Publique-se.
4. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 17 de junho de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

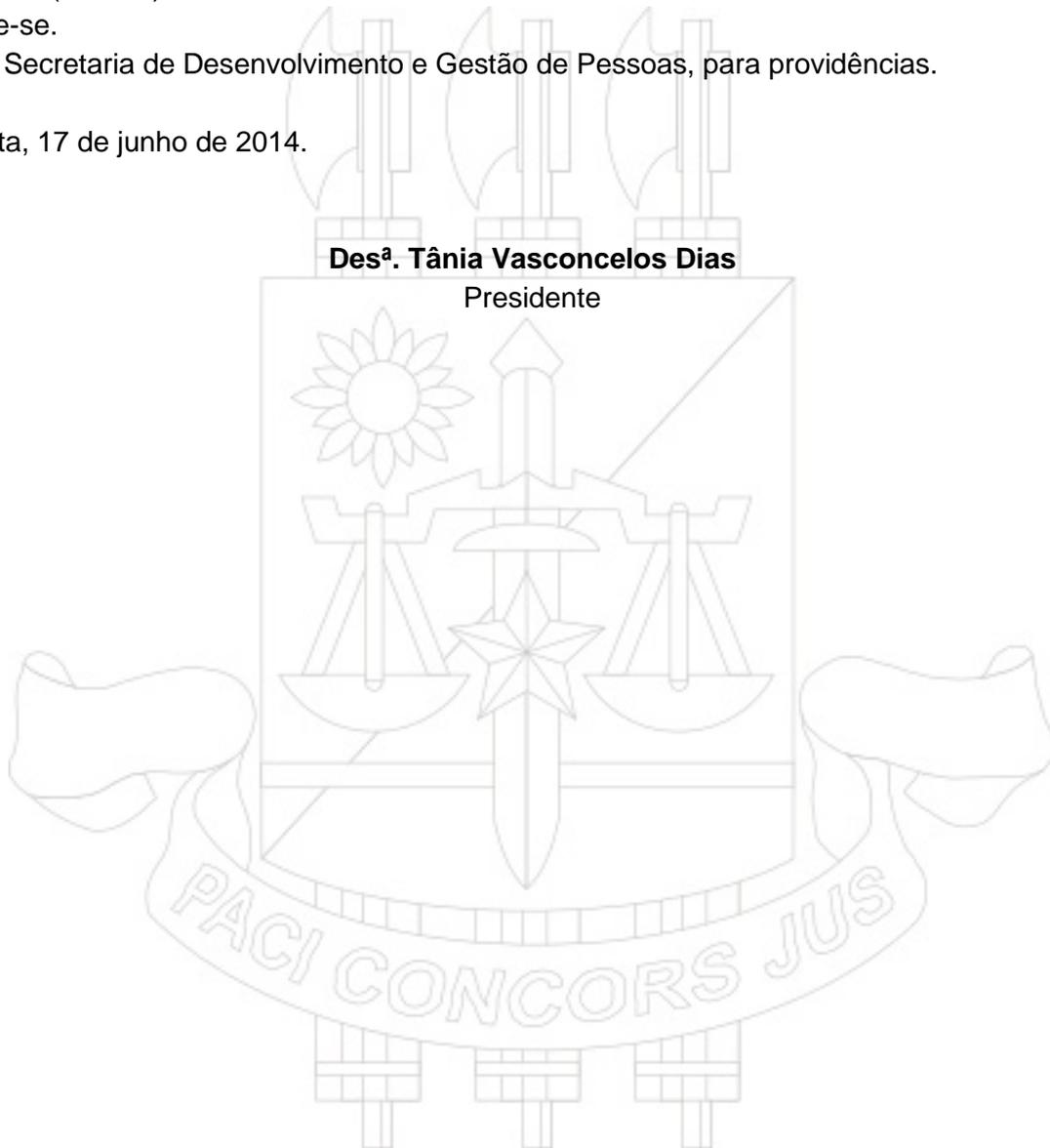
**Procedimento Administrativo n.º 7067/2014****Origem:** Jésus Rodrigues do Nascimento/ Juiz de Direito – 1ª VR.CR.Residual**Assunto:** Licença para tratamento de saúde**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 10/11).
2. Defiro o pedido de prorrogação licença para tratamento de saúde do requerente, no período de 08 a 22.05.2014 (15 dias).
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.

Boa Vista, 17 de junho de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente



**PRESIDÊNCIA****ATOS DO DIA 17 DE JUNHO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 073** – Nomear **RICARDO DE MELO ROCHA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, da Divisão de Arquitetura e Engenharia, a contar de 18.06.2014.

**N.º 074** – Tornar sem efeito a nomeação do candidato **EDSANDRO PANTOJA SANTANA** para o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 069, de 16.06.2014, publicado no DJE n.º 5291, de 17.06.2014, em virtude de ter firmado termo de desistência definitiva.

**N.º 075** – Tornar sem efeito a nomeação do candidato **ELANO LOUREIRO SANTOS** para o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 072, de 16.06.2014, publicado no DJE n.º 5291, de 17.06.2014, em virtude de ter firmado termo de desistência definitiva.

**N.º 076** – Nomear, em caráter efetivo, a candidata **INAE MENESES BARRETO**, aprovado em 81.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da exoneração do servidor Raimundo de Albuquerque Gomes, objeto do Ato n.º 059, de 08.05.2014, publicado no DJE n.º 5264, de 09.05.2014.

**N.º 077** – Nomear, em caráter efetivo, a candidata **ANALIA ROXANE SALES LLANCAFILO**, aprovado em 82.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da exoneração do servidor Sandro Lopes Machado, objeto do Ato n.º 062, de 19.05.2014, publicado no DJE n.º 5271, de 20.05.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 790, DO DIA 17 DE JUNHO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder ao Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, licença para tratamento de saúde no período de 02 a 03.06.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 791, DO DIA 17 DE JUNHO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2014/6823,

**RESOLVE:**

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) à servidora efetiva **EGILAINE SILVA DE CARVALHO**, Técnica Judiciária, lotada na Comarca de Rorainópolis, no período de 14.02 a 26.03.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 792, DO DIA 17 DE JUNHO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o feriado de Corpus Christi, no dia 19.06.2014 (quinta-feira);

Considerando que a suspensão do expediente nos órgãos do Poder Judiciário do Estado de Roraima, no dia 20.06.2014 (sexta-feira), se revela conveniente à Administração e aos servidores e não causará prejuízo à atividade jurisdicional, uma vez que ocorrerá sem redução das horas de trabalho semanal estabelecida por meio da Resolução n.º 10, de 12.03.2014, do Tribunal Pleno;

Considerando, finalmente, o disposto no inciso XVI, do art. 11, do Regimento Interno desta Corte,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Suspender o expediente nos órgãos do Poder Judiciário do Estado de Roraima no dia 20.06.2014, mediante compensação.

Art. 2º A compensação do horário se dará até o último dia do mês subsequente, observada a jornada de trabalho estabelecida por meio da Resolução n.º 10, de 12.03.2014, do Tribunal Pleno, publicada no DJE n.º 5230, de 14.03.2014.

§ 1º A compensação de que trata o caput deste artigo será feita na forma prevista na Resolução n.º 11, de 12.03.2014, do Tribunal Pleno, publicada no DJE n.º 5230, de 13.03.2014.

§ 2º A não compensação das horas de trabalho acarretará os descontos pertinentes ou, se for o caso, falta ao serviço no dia 20.06.2014.

Art. 3.º Suspender os prazos processuais nos órgãos do Poder Judiciário do Estado de Roraima no dia 20.06.2014.

Art. 4.º Em caso de ponto facultativo que resulte em feriado fica dispensada a compensação prevista no art. 2º.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 35/2014****Requerente: Rodrigues e Rodrigues LTDA****Advogado: Geraldo João da Silva****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor da empresa **Rodrigues e Rodrigues LTDA**, referente ao processo de execução n.º 010.2010.907.416.0, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda), veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/47.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 48, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 51/52, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa jurídica beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 646.321,73 (seiscentos e quarenta e seis mil, trezentos e vinte e um reais e setenta e três centavos), em favor da pessoa jurídica beneficiária, **Rodrigues e Rodrigues LTDA**, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza comum, nos termos do artigo 100, parágrafo 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

**Precatório n.º 34/2014****Requerente: Azamor Fernando Mora e Giselia Mariano Coelho Mora****Advogado: José Jerônimo Figueiredo da Silva****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de **Azamor Fernando Mora e Giselia Mariano Coelho Mora**, referente ao processo de execução n.º 0700524-56.2013.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda), veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/48.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 53, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 56/57, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor das pessoas físicas beneficiárias.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 36.402,75 (trinta e seis mil, quatrocentos e dois reais e setenta e cinco centavos), em favor das pessoas físicas beneficiárias, **Azamor Fernando Mora e Giselia Mariano Coelho Mora**, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

#### **Precatório n.º 42/2014**

**Requerente: S & M Construções e Comércio LTDA**

**Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

### **DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor da empresa **S & M Construções e Comércio LTDA**, referente ao processo de execução n.º 010.04.079.337-3, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda), veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/51.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 52, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 55/56, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa jurídica beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 51.805,06 (cinquenta e um mil, oitocentos e cinco reais e seis centavos), em favor da pessoa jurídica beneficiária, **S & M Construções e Comércio LTDA**, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza comum, nos termos do artigo 100, parágrafo 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de junho de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Precatório n.º 44/2014**

**Requerente: Ômega Engenharia LTDA**

**Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

### **DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor da empresa **Ômega Engenharia LTDA**, referente ao processo de execução n.º 0010.06.140099-9, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/72.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 73, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 76/77, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa jurídica beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 508.254,06 (quinhentos e oito mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos), em favor da pessoa jurídica beneficiária, **Ômega Engenharia LTDA**, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza comum, nos termos do artigo 100, parágrafo 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de junho de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****Precatório n.º 43/2014****Requerente: Francisco Ramalho da Silva****Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de **Francisco Ramalho da Silva**, referente ao processo de execução n.º 0714920-38.2013.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública), veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/50.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 51, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 54/55, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 18.983,79 (dezoito mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), em favor da pessoa física beneficiária, **Francisco Ramalho da Silva**, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de junho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Faça valer a Lei.**

Homens e Mulheres

são iguais

em Direitos e Obrigações

**Art. 5º, I da Constituição Federal**



**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 17/06/2014

**PAD nº. 2014/4187**

**Origem: Corregedoria Geral de Justiça**

**DECISÃO**

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar inaugurado pela Portaria CGJ n.º 021/2014 para apuração de fato decorrente da ausência de manifestação do servidor (...), no Processo Administrativo n.º 2013/12342 - de Correição Ordinária 2013 - no qual continha determinação clara para que o responsável pela escrivania judicial apresentasse informações com o fito de se adotar medidas para sanar/diminuir as falhas encontradas na unidade.

Decorrido o prazo determinado no Relatório de Correição (PA n.º 2013/12342), sem manifestação do processado, mesmo reiterada a ordem por duas oportunidades e por diversos meios, o servidor permaneceu imóvel.

Instaurado o Processo Administrativo Disciplinar, foi ouvida a testemunha arrolada pelo servidor (anexo n.º 17), todavia requerida a desistência pelo processado da oitiva do Juiz Titular da Vara na qual está lotado (anexos n.º 23 e 24).

O processado foi interrogado (anexo 27) e, após indiciado (anexo n. 28), juntou defesa final (anexo n.º 31). Encerrada a instrução, a Comissão Processante constatou a presença de autoria e materialidade suficientes para apontar transgressão disciplinar, opinando pela aplicação da pena de Advertência nos moldes do que contido no art. 122 da LCE n.º. 053/01, por transgressão ao previsto nos incisos III e VI do art. 109 da LCE n.º. 053/01.

**É o sucinto relato dos fatos. Decido.**

Acolho o relatório da CPS em sua integralidade. Assim, em conformidade com a Comissão, vislumbro que resta amplamente demonstrada a ausência de zelo e dedicação por parte do processado, não só pelo não cumprimento do que fora determinado no Relatório de Correição Ordinária de 2013, na serventia judicial que é responsável, mas também por não prestar as informações em prazo razoável.

Adentrando no cerne da questão, em conformidade com a Comissão, restou diafanamente evidenciado que o servidor foi *"insistentemente chamado a se manifestar, instado a tomar conhecimento da determinação por diversos meios (publicação no DJe, e-mail, sistema Cruviana e contato telefônico), em diferentes oportunidades, com prazo total que ultrapassou os 100 (cem ) dias"*. Ademais, não se pode extrair melhoras substanciais na rotina da serventia judicial no qual o processado é responsável, permanecendo os problemas encontrados no gerenciamento das atividades cartorárias.

Apesar das dificuldades encontradas no Cartório, dentre as quais talvez se poderia mencionar a falta de servidores, rotatividade, cumprimento de metas, gozo de férias dos funcionários etc, verifica-se através de muitas outras reclamações colhidas nesta Corregedoria Geral de Justiça sobre o juízo da (...), que o processado não está se desincumbindo do seu ônus de superintender os serviços na serventia do qual é responsável.

O Artigo 109, inciso III e VI, do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado de Roraima, leciona que:

**Art. 109.** *São deveres fundamentais do servidor:*

**III - exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo ou função;**  
(...)

**VI - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;**

Além disso, a dicção do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (Provimento nº. 002/2014), no artigo 5º, inciso II e é a seguinte:

**Art. 5.º.** *São atribuições dos escrivães, além daquelas definidas em lei:*

**II - organizar, distribuir e manter em ordem os serviços do cartório, superintendendo e fiscalizando sua execução;**

A conduta do responsável pela Escrivania merece reprimenda, devendo esta ser adequada à extensão de sua culpabilidade, pois verifico, no caso, não ter ele agido impulsionado pela vontade de prejudicar os afazeres inerentes do Cartório, mas é perceptível que suas atividades estão a ocasionar prejuízos ao desenvolvimento dos afazeres do setor.

Os danos à Administração bem se demonstram, na medida que se observa os efeitos deletérios que o atraso na marcha processual ocasiona. Os processos injustificadamente paralisados sob responsabilidade da Escrivania judicial refletem negativamente não somente no cumprimento de metas estabelecida pelo CNJ ou na imagem do Poder Judiciário diante à sociedade, mas principalmente perante as partes da lide processual.

Nos antecedentes do processado consta aplicação de penalidade de advertência ainda não prescrita, mas que não agravará a situação.

Por essa razão, aplico ao Analista Processual(...), a pena de **ADVERTÊNCIA**, com fundamento no art. 122 da LCE nº. 053/01, por transgressão ao previsto nos incisos III e VI, ambos do art. 109 da LCE nº. 053/01 c/c art. 5º, incisos II e do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (Provimento nº. 002/2014), conforme art. 50, § 2º, do COJERR. Publique-se com as cautelas devidas.

Intime-se, expeça-se a advertência e comunique-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas Boa Vista/RR, 17 de junho de 2014.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

**Procedimento Administrativo nº. 2014/524 (republicação)**

**Origem: Corregedoria-Geral de Justiça**

**Assunto: Correição Geral Ordinária no 2.º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista**

**RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA**

**Preâmbulo**

**1. Local e data da correição:**

2.º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista

12 a 16 de maio de 2014 – Portaria/CGJ nº. 09 (DJe n.º 5207, p. 27).

**2. Quantidade de servidores em atividade no período (junho de 2013/maio de 2014):**

Estrutura funcional da Unidade - fls. 18.

**3. Cumprimento das Metas Nacionais:**

3.1 As metas do CNJ de 2013 foram cumpridas pelo Tribunal de Justiça de Roraima.

3.2 ENASP – Não se aplica.

3.3 Meta 1 de 2014 – grau de cumprimento (fl. 14):

3.3.1 Janeiro: 51,65;

3.3.2 Fevereiro: 69,18;

3.3.3 Março: 160,95;

3.3.4 Abril: 100,56;

3.3.5 Maio (até o dia 12/05): 34,86.

**4. Processos correicionados:**

Foram verificados os andamentos dos processos ativos na unidade correicionada, conforme relatório do Sistema de Estatística da Corregedoria, juntado aos autos de correição.

**5. Relatório e Conclusões:**

Iniciados os trabalhos de correição no 2.º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista (Ata de correição – fl. 16), constatou-se, em relação à estrutura física, que a serventia encontra-se instalada em local adequado e bem organizado, havendo, portanto, um bom ambiente de trabalho.

Não foi fornecido o relatório situacional nos termos da Portaria/CGJ n.º 31, de 09/04/2014.

O Juizado não apresenta processos injustificadamente paralisados há mais de 100 (cem) dias.

No período de janeiro a maio deste ano, foram distribuídos 1411 (mil quatrocentos e onze) processos e julgados 1319 (mil trezentos e dezenove).

O Juizado apresenta grau de cumprimento de 93,41 (noventa e três vírgula quarenta e um por cento) da Meta 1 de 2014 do CNJ.

Por derradeiro, merece elogio o Juizado pelo esforço empreendido em manter a organização das unidades de trabalho, pela atividade jurisdicional regular e fluida, com destaque para a coordenação dos trabalhos pelo Juiz Titular.

Encaminhe-se cópia à Presidência do TJRR.

Após as devidas publicações e comunicações, vão os autos à assessoria estatística da CGJ, para coleta de dados e emissão dos relatórios estatísticos pertinentes, de forma a complementar o presente relatório.

Publique-se, cientifiquem-se e cumpra-se.

Boa Vista, 17 de junho de 2014.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

*SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 17 DE JUNHO DE 2014*

*CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA*

**ESCOLA DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA - EJURR**

Expediente de 13/06/2014

**PORTARIAS DO DIA 13 DE JUNHO DE 2014.**

A **Desª. Tânia Vasconcelos**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, respondendo pela Escola do Poder Judiciário de Roraima, no uso de suas atribuições

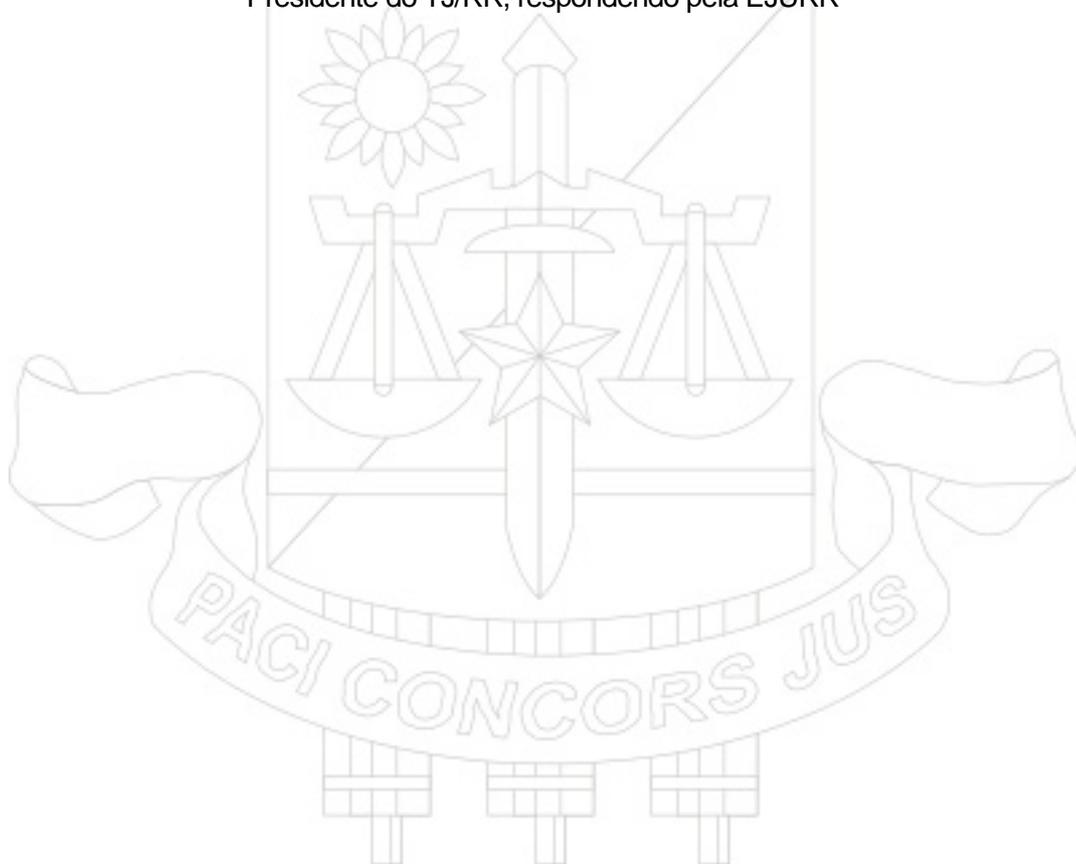
**RESOLVE:**

**N.º 24** – Tornar sem efeito a inscrição da servidora **PERLA ALVES MARTINS LIMA**, Psicóloga, lotada na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA), curso "PRODUTIVIDADE E DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO, em razão de pedido de desistência.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 13 de junho de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos**  
Presidente do TJ/RR, respondendo pela EJURR



**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo n.º 051/2014****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do contrato nº 016/2012, firmado com a empresa THYSSENKRUPI ELEVADORES S.A., referente à prestação do serviço de manutenção dos elevadores do Poder Judiciário, com fornecimento de peças.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo referente ao acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 016/2012, firmado com a empresa THYSSENKRUPI ELEVADORES S.A., referente à prestação de serviço de manutenção dos elevadores do Poder Judiciário, com fornecimento de peças, conforme Projeto Básico nº 058/2011.
2. O contrato foi firmado em 16.04.2012, com prazo de vigência de 12 meses, contados da assinatura, conforme Cláusula Quarta (fls. 09/11-v), sendo que o terceiro termo aditivo o prorrogou até 16.04.2015.
3. Os termos aditivos, apostilamentos e as publicações dos extratos encontram-se às fls. 12/15, 20/21, 156/157.
4. Vieram os autos para deliberação acerca da solicitação de alteração de prazo para entrega das Notas Fiscais em razão dos motivos expostos no requerimento de fls. 159/160.
5. De acordo com as certidões de fls. 179-v/181, a empresa encontra-se regular.
6. Após análise do feito, acolho o parecer de fl. 194-v e defiro o pedido de fls. 159/160. Desse modo, considerando os motivos apresentados pela contratada, bem como a manifestação favorável do fiscal do contrato (item 8 do despacho de fl. 170), com base no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 016/2012**, para dar nova redação à letra "o" da Cláusula Terceira do citado instrumento, conforme minuta apresentada à fl. 194, na forma permitida pelo art. 65, inciso II, da Lei 8.666/93, para que o prazo limite para apresentação da Nota Fiscal/fatura mensal passe a ser o décimo dia do mês subsequente ao dos serviços prestados.
7. Publique-se.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 17 de junho de 2014.

**CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ**  
SECRETÁRIA-GERAL,  
EM EXERCÍCIO

PACI CONCORS JUS

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 17 DE JUNHO DE 2014**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 1326** – Alterar as férias da servidora **ROBERTA TATHIANA PINHEIRO DE SOUZA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 03.11 a 02.12.2014.

**N.º 1327** – Alterar as férias da servidora **LIZARB RAQUEL FERNANDES DIAS**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 18 a 27.08.2014 e de 10 a 29.11.2014.

**N.º 1328** – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **WILLY RILKE PAIVA**, Chefe da Seção Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 10 a 19.12.2014.

**N.º 1329** – Conceder ao servidor **MANOEL MESSIAS SILVEIRA DANTAS**, Assessor Especial II, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 04 a 12.08.2014.

**N.º 1330** – Conceder à servidora **ANA LILIAN MAIA COSTA**, Motorista - em Extinção, licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 25 a 27.04.2014.

**N.º 1331** – Conceder ao servidor **ANDERSON LUIZ DA SILVA MENDONÇA**, Agente de Proteção, afastamento em virtude de casamento, no período de 05 a 12.06.2014.

**N.º 1332** – Conceder à servidora **FABIANA ZANETTI DA COSTA**, Técnica Judiciária, licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 23 a 25.03.2014.

**N.º 1333** – Conceder à servidora **INGRID KATIUSCIA DE SOUZA PEREIRA**, Técnica Judiciária, licença por motivo de doença em pessoa da família, no dia 31.03.2014.

**N.º 1334** – Conceder ao servidor **JOSÉ CARLOS DE JESUS**, Técnico Judiciário, licença por motivo de doença em pessoa da família, no dia 18.03.2014.

**N.º 1335** – Conceder à servidora **EDISA KELLY VIEIRA DE MENDONÇA**, Oficiala de Justiça - em Extinção, licença para tratamento de saúde no período de 14 a 28.03.2014.

**N.º 1336** – Conceder à servidora **ELAINE MAGALHÃES ARAÚJO BATISTA**, Chefe de Seção, licença para tratamento de saúde no período de 01 a 04.04.2014.

**N.º 1337** – Conceder ao servidor **FERNANDO O'GRADY CABRAL JÚNIOR**, Oficial de Justiça - em Extinção, licença para tratamento de saúde no período de 17 a 19.03.2014.

**N.º 1338** – Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **INÊS GORETTE GARCIA**, Assessora Jurídica II, no período de 20 a 31.03.2014.

**N.º 1339** – Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **INGRID KATIUSCIA DE SOUZA PEREIRA**, Técnica Judiciária, no período de 08 a 22.05.2014.

**N.º 1340** – Conceder ao servidor **ÍTALO LUIZ DE SOUZA ALBUQUERQUE**, Assessor Jurídico II, licença para tratamento de saúde no período de 28.04 a 04.05.2014.

**N.º 1341** – Conceder ao servidor **IVANILDO FRANCISCO GOMES**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 18.03 a 04.04.2014.

**N.º 1342** – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **JOSÉ CARLOS DE JESUS**, Técnico Judiciário, no período de 04 a 07.04.2014.

**N.º 1343** – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **JOSÉ CARLOS DE JESUS**, Técnico Judiciário, no período de 22 a 24.04.2014.

**N.º 1344** – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **JOSÉ CARLOS DE JESUS**, Técnico Judiciário, no período de 16 a 26.05.2014.

**N.º 1345** – Conceder à servidora **KEYTYENE DOS SANTOS SILVA**, Assessora Especial II, licença para tratamento de saúde no período de 25.02 a 11.03.2014.

**N.º 1346** – Conceder à servidora **LAURINDA NEVES DOS SANTOS**, Auxiliar Administrativa, licença para tratamento de saúde no período de 17 a 28.03.2014.

**N.º 1347** – Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **LAURINDA NEVES DOS SANTOS**, Auxiliar Administrativa, no período de 10 a 15.04.2014.

**N.º 1348** – Conceder à servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, licença para tratamento de saúde no período de 07 a 28.03.2014.

**N.º 1349** – Conceder à servidora **MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE SAHDO**, Chefe da Seção Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 03 a 12.04.2014.

**N.º 1350** – Conceder ao servidor **MÁRIO MELO MOURA**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 07.04 a 06.05.2014.

**N.º 1351** – Conceder à servidora **MAGNÓLIA ABREU VIEIRA DE OLIVEIRA**, Assessora Especial II, licença para tratamento de saúde no período de 24 a 30.04.2014.

**N.º 1352** – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **OSIMAR COSTA SOUSA**, Auxiliar Administrativo, no período de 20.02 a 06.03.2014.

**N.º 1353** – Conceder à servidora **SHIRLEY KELLY CLAUDIO DA SILVA**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 14.03 a 16.04.2014.

**N.º 1354** – Conceder ao servidor **TIAGO VIEIRA OLIVEIRA**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, licença para tratamento de saúde no período de 27.03 a 09.06.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

**PORTARIA N.º 1355, DO DIA 17 DE JUNHO DE 2014**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando a Decisão exarada no Protocolo Cruviana n.º 2014/2206,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **JONATAS LOPES DA SILVA**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 24.11 a 10.12.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

**ERRATA**

Na Portaria n.º 1298, de 13.06.2014, publicada no DJE n.º 5290, de 14.06.2014, que alterou a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **ANA PAULA BARBOSA DE LIMA**, Assessora Especial I, referentes ao exercício de 2014,

Onde se lê: "nos períodos de 29.10 a 07.11.2014 e de 23.02 a 04.03.2014"

Leia-se: "nos períodos de 29.10 a 07.11.2014 e de 23.02 a 04.03.2015"

Boa Vista - RR, 17 de junho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

**ERRATA**

Na Portaria n.º 1312, de 13.06.2014, publicada no DJE n.º 5290, de 14.06.2014, que alterou a 3.ª etapa das férias da servidora **TÁCILA MILENA FERREIRA**, Chefe de Seção,

Onde se lê: "referentes ao exercício de 2014"

Leia-se: "referentes ao exercício de 2013"

Boa Vista - RR, 17 de junho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 17/06/2014

**Portaria nº 70, de 17 de junho de 2014.****TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 016/2014 – Pregão Eletrônico nº 069/2013.**

A **SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com as empresa **Lemarink Cartuchos Eireli-EPP.**, para aquisição de suprimentos de informática – cartuchos de tinta e toners, para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, referente ao Termo de Referência nº 106/2013 – Procedimento Administrativo nº 12922/2013.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar a servidora **ELAINE MAGALHÃES ARAÚJO, MATRÍCULA Nº 3010162**, chefe da Seção de Almoxarifado, para exercer a função de fiscal da Ata de Registro de Preço em epígrafe;

**Art. 2º** - Designar a servidora **ROSYRENE LEAL MARTINS, MATRÍCULA Nº. 3020252**, auxiliar administrativa (Seção de Almoxarifado), para exercer a função de fiscal substituta, nas ausências e impedimentos da titular.

**Art. 3º** - A Fiscal e a Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

**Publique-se.**

Boa Vista/RR, 17 de junho de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
*Secretária de Gestão Administrativa*

**Portaria nº 71, de 17 de junho de 2014.****TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 023/2014 – Pregão Eletrônico nº 026/2014.**

A **SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a empresa **SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA**, para aquisição eventual de material de expediente, para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, referente ao Termo de Referência nº 32/2014 – **Procedimento Administrativo nº 2598/2014.**

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar a servidora **ELAINE MAGALHÃES ARAÚJO, MATRÍCULA Nº 3010162**, chefe da Seção de Almoxarifado, para exercer a função de fiscal da Ata de Registro de Preço em epígrafe;

**Art. 2º** - Designar a servidora **ROSYRENE LEAL MARTINS, MATRÍCULA Nº. 3020252**, auxiliar administrativa (Seção de Almoxarifado), para exercer a função de fiscal substituta, nas ausências e impedimentos da titular.

**Art. 3º** - A Fiscal e a Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

**Publique-se.**

Boa Vista/RR, 17 de junho de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
*Secretária de Gestão Administrativa*

**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**

Procedimento Administrativo n.º **8.592/2014**

Origem: **José Fabiano de Lima Gomes – Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento:

Destinos:	Uiramutã, Amajari e Pacaraima – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	20 a 23 de maio de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		3,5 (três e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 16 de junho de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **8.944/2014**

Origem: **Edimar de Matos Costa - Motorista**

Assunto: **Indenização de diárias**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Edimar de Matos Costa**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	Conduzir o Juiz Parima Dias Veras em substituição da titular e manutenção do veículo L200 Placa NAR 5379.	
Data:	26 a 28 de maio e 2 a 3 de junho de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Edimar de Matos Costa	Motorista
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		4,0 (quatro)

5. Publique-se. Certifique-se.

6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 17 de junho de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **9.371/2014**

Origem: **Ailton Araújo da Silva – Oficial de Justiça**  
**Luciano Sampaio de Moraes – Motorista**

Assunto: **Indenização de diárias****Decisão**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Ailton Araújo da Silva e Luciano Sampaio de Moraes**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 9, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/11v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 9**, conforme detalhamento:

Destinos:	Vicinal 08-Taboca-Vila Novo e BR 432-km 23-Sítio Girassol (Município de Cantá) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	10 e 12 de junho de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Ailton Araújo da Silva	Oficial de Justiça
	Luciano Sampaio de Moraes	Motorista
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		1,0 (uma)
		1,0 (uma)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar a comprovação.

Boa Vista – RR, 17 de junho de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **9.446/2014**Origem: **Darwin de Pinho Lima e outros**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Darwin de Pinho Lima e outros**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostadas às fls. 8/8v, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária às fls. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 8/8v**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Cantá – RR.
----------	--------------------------

Motivo:	Atendimento à população do referido município.	
Data:	22 a 28 de junho de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Darwin de Pinho Lima	Coordenador	6,5 (seis e meia)
Ana Luiza Rodrigues Martinez	Chefe Gabinete Juiz	6,5 (seis e meia)
Almério Monteiro de Souza	Motorista	6,5 (seis e meia)
Amiraldo de Brito Sombra	Motorista	6,5 (seis e meia)
Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça	6,5 (seis e meia)
Isaias Matos Santiago	Motorista	6,5 (seis e meia)
Suely Sousa Rosa Caixeta	Técnica Judiciária	6,5 (seis e meia)
Pollyanne Queiroz L. dos Santos	Técnica Judiciária	6,5 (seis e meia)
Fredson George Lira Souza	Policia Militar	6,5 (seis e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista – RR, 16 de junho de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **9.513/2014**

Origem: **Lenilson Gomes da Silva – Oficial de Justiça**  
**Eneias da Silva – Motorista**

Assunto: **Indenização de diária**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Lenilson Gomes da Silva** e **Enéias da Silva**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 17/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	Vila Equador – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	9 de junho de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Lenilson Gomes da Silva	Oficial de Justiça	0,5 (meia)
Enéias da Silva	Motorista	0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 17 de junho de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

000903-AM-N: 117	000190-RR-B: 070
002124-AM-N: 049	000194-RR-E: 076
002237-AM-N: 049	000196-RR-E: 038
003490-AM-N: 049	000201-RR-A: 054
003627-AM-N: 049	000205-RR-B: 036, 060, 062, 064, 069
003879-AM-N: 041	000206-RR-N: 059
006181-AM-N: 049	000210-RR-N: 075, 076, 090, 100
007735-AM-N: 049	000215-RR-B: 061, 063, 065
019113-DF-N: 071	000216-RR-E: 037
041111-DF-N: 058	000220-RR-B: 061
029555-GO-N: 049	000226-RR-B: 066, 067, 068
030957-GO-N: 049	000226-RR-N: 036, 054
031004-GO-N: 049	000232-RR-E: 042
002680-MT-N: 045	000236-RR-A: 041
003056-MT-N: 055	000239-RR-A: 041
003943-PB-N: 117	000240-RR-N: 055
029720-PR-N: 087	000245-RR-A: 048
115460-RJ-N: 117	000247-RR-B: 055
131841-RJ-N: 037	000248-RR-B: 068
002365-RN-N: 037	000260-RR-E: 037
000003-RR-N: 050	000262-RR-N: 051
000005-RR-B: 117	000264-RR-N: 047, 050
000042-RR-N: 046, 053	000265-RR-B: 089
000052-RR-N: 060	000269-RR-N: 045, 050
000056-RR-A: 037, 046	000270-RR-B: 047
000077-RR-E: 048	000272-RR-B: 054, 055, 085
000078-RR-A: 055	000275-RR-N: 013
000094-RR-B: 037	000287-RR-N: 076
000099-RR-E: 041	000288-RR-E: 047
000101-RR-B: 037	000289-RR-A: 038
000105-RR-B: 038, 052	000291-RR-A: 038
000112-RR-E: 040, 051	000298-RR-B: 052
000114-RR-A: 047, 050	000299-RR-N: 076
000118-RR-N: 060	000300-RR-N: 035
000119-RR-A: 052	000305-RR-N: 034
000124-RR-B: 076	000313-RR-A: 086
000128-RR-B: 040, 051	000316-RR-N: 054
000136-RR-E: 047	000321-RR-E: 055
000137-RR-B: 048	000323-RR-A: 047
000138-RR-B: 071	000327-RR-N: 051
000138-RR-E: 042	000328-RR-B: 061
000138-RR-N: 055, 105	000330-RR-N: 041
000153-RR-N: 088	000338-RR-B: 101
000154-RR-A: 074	000345-RR-N: 052
000155-RR-B: 060, 076	000348-RR-E: 047
000157-RR-B: 048	000350-RR-B: 111
000160-RR-N: 039	000354-RR-A: 052
000163-RR-B: 039	000357-RR-A: 092
000164-RR-N: 043, 074	000358-RR-N: 060, 062, 064, 069
000171-RR-B: 048	000379-RR-N: 034, 036
000189-RR-N: 042, 115	000381-RR-N: 043, 048
	000385-RR-N: 042, 115, 117
	000386-RR-A: 049
	000394-RR-N: 054
	000410-RR-N: 035

000417-RR-N: 050  
 000424-RR-N: 071  
 000430-RR-N: 042  
 000431-RR-N: 052, 059  
 000432-RR-N: 036  
 000441-RR-N: 087  
 000444-RR-N: 041  
 000446-RR-N: 041  
 000456-RR-N: 076  
 000474-RR-N: 060, 062, 064, 069  
 000481-RR-N: 041, 056  
 000483-RR-N: 034  
 000542-RR-N: 102  
 000550-RR-N: 047, 118  
 000556-RR-N: 042  
 000564-RR-N: 081  
 000588-RR-N: 037  
 000601-RR-N: 089  
 000627-RR-N: 039, 055  
 000635-RR-N: 059  
 000637-RR-N: 078, 103  
 000662-RR-N: 078  
 000667-RR-N: 076  
 000686-RR-N: 076, 091  
 000700-RR-N: 037  
 000715-RR-N: 089  
 000716-RR-N: 082, 104  
 000735-RR-N: 097  
 000737-RR-N: 089  
 000755-RR-N: 047  
 000777-RR-N: 091, 120  
 000787-RR-N: 044  
 000836-RR-N: 098  
 000839-RR-N: 089  
 000862-RR-N: 076  
 000914-RR-N: 080  
 000989-RR-N: 082  
 000994-RR-N: 053  
 001012-RR-N: 057  
 112202-SP-N: 045  
 211303-SP-N: 049

## Cartório Distribuidor

### Vara Crimes Trafico

**Juiz(a):** Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Inquérito Policial

001 - 0005826-73.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005826-3  
 Indiciado: R.A.S.  
 Distribuição por Dependência em: 16/06/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

002 - 0006044-04.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006044-2  
 Autor: Cleodete de Almeida e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

### Execução da Pena

003 - 0002805-89.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.002805-0  
 Sentenciado: Leonardo Cardoso Araujo  
 Inclusão Automática no SISCOS em: 16/06/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0013590-81.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.013590-9  
 Sentenciado: Dionny Silva Gomes  
 Inclusão Automática no SISCOS em: 16/06/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0213290-43.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.213290-0  
 Sentenciado: Luiz da Silva Nascimento  
 Inclusão Automática no SISCOS em: 16/06/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Juiz(a): Graciete Sotó Mayor Ribeiro

006 - 0005830-13.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005830-5  
 Sentenciado: Bruno de Amorim Almeida  
 Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0005889-98.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005889-1  
 Sentenciado: Edeson Rodrigo Guedes Silva Cruz  
 Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

**Juiz(a):** Jéssus Rodrigues do Nascimento

### Carta Precatória

008 - 0005902-97.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005902-2  
 Réu: Arivam Marques da Costa  
 Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0005903-82.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005903-0  
 Réu: Jose Raimundo de Santana Junior  
 Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

010 - 0000577-78.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000577-9  
 Indiciado: A.  
 Nova Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0006048-41.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006048-3  
 Indiciado: T.O.  
 Distribuição por Dependência em: 16/06/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

**Juiz(a):** Leonardo Pache de Faria Cupello

### Prisão em Flagrante

012 - 0006043-19.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006043-4  
 Autor: Franlio de Melo Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Ação Penal

013 - 0146490-38.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.146490-4  
Réu: Sandra Alves Carreiro  
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014.  
Advogado(a): Jackeline de F.cassemiro de Lima

### Inquérito Policial

014 - 0005827-58.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005827-1  
Indiciado: A.A.L.  
Distribuição por Dependência em: 16/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0005905-52.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005905-5  
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

016 - 0005835-35.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005835-4  
Réu: Matheus Freitas de Freitas  
Distribuição por Dependência em: 16/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

017 - 0006034-57.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006034-3  
Autor: Jose da Cruz e outros.  
Réu: Paulo Ricardo Passos Reis  
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0006045-86.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006045-9  
Autor: Regilane Sousa da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Carta Precatória

019 - 0005904-67.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005904-8  
Réu: Ronaldo Borges de Castro e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

020 - 0006049-26.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006049-1  
Indiciado: G.K.O.S.  
Distribuição por Dependência em: 16/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Inquérito Policial

021 - 0009298-82.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009298-1  
Indiciado: W.C.B.  
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

022 - 0009297-97.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009297-3  
Réu: J.S.V.  
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Med. Protetivas Lei 11340

023 - 0006036-27.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006036-8  
Autor: Francisca Betania Lima da Costa  
Réu: Naelson Souza da Costa  
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0006037-12.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006037-6  
Autor: Maria de Souza Peres  
Réu: Alisson Handler da Costa Melo  
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0006039-79.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006039-2  
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0006040-64.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006040-0  
Autor: Ian Patrick Pinheiro Lopes  
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Petição

027 - 0009296-15.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009296-5  
Réu: F.C.O.  
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

028 - 0006035-42.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006035-0  
Réu: Carlos Luis Campos Pinel  
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0006038-94.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006038-4  
Réu: Miguel de Abreu  
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014. Transferência Realizada em: 16/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

### Med. Protetivas Lei 11340

030 - 0006042-34.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006042-6  
Autor: Miguel de Abreu  
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

031 - 0006041-49.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006041-8  
Autor: Ian Patrick Pinheiro Lopes  
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0006046-71.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006046-7  
Autor: Katiane Adelaide de Menezes Gomes  
Réu: Janio Oliveira Barros  
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

**Med. Prot. Criança Adoles**

033 - 0002239-43.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.002239-2  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

Boa Vista, 14/05/2014.

Juiz Eduardo Dias  
 Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Marco Antônio Salviato  
 Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos, Rosa Cláudia Silva Queiroz

**Publicação de Matérias**

**1ª Vara da Fazenda**

Expediente de 16/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wallison Larieu Vieira**

**Procedimento Ordinário**

034 - 0097671-41.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.097671-3  
 Autor: Raimundo Alves de Souza  
 Réu: o Estado de Roraima  
 DESPACHO

I. Considerando que a confecção dos cálculos de fls. 770/775 se deu nestes autos tão somente por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, determino a intimação somente da requerente para que ela tome as providências cabíveis, tais como extração de cópias, para posterior interposição de ação cabível;  
 II. Aguarde-se o prazo de cinco dias;  
 III. Transcorrido o item II, certifique-se e arquivem-se os autos com as baixas necessárias;  
 IV. Int.

Boa Vista, 03/06/2014.

Rodrigo Delgado  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Josinaldo Barboza Bezerra, Mivanildo da Silva Matos,  
 Natanael de Lima Ferreira

035 - 0133341-72.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.133341-4  
 Autor: Juvenal da Silva Lima  
 Réu: Município de Boa Vista  
 DESPACHO

I. Defiro o pedido de desarquivamento, fl. 68;  
 II. Aguarde-se a manifestação do requerente pelo período de cinco dias;  
 III. Transcorrido in albis, certifique-se e retornem os autos ao arquivo com as baixas necessárias;  
 IV. Int.

Boa Vista, 03/06/2014.

Rodrigo Delgado  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Maria do Rosário Alves Coelho

036 - 0163832-28.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.163832-3  
 Autor: Elisangela Lira de Melo  
 Réu: o Estado de Roraima  
 Autos nº 07 163832-3

I. À Escrivania para juntar aos autos as cópias das publicações no diário das decisões/despachos cujas publicações são objeto de discussão;  
 II. Após, retornem os autos conclusos para decisão;  
 III. Int.

**2ª Vara Civ Residual**

Expediente de 16/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**

**Cumprimento de Sentença**

037 - 0027903-96.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.027903-9  
 Executado: Banco da Amazônia S/a  
 Executado: SI da Silva e Cia Ltda e outros.  
 Ato Ordinatório: Ao autor para comparecer em cartório a fim de providenciar a publicação do Edital de Leilão em jornal de circulação local. Boa Vista, 16 de junho de 2014.  
 Advogados: Arquimínio Pacheco, Artemilce Nogueira Montezuma, Diego Lima Pauli, Erivaldo Sérgio da Silva, Esmar Manfer Dutra do Padro, Jair Mota de Mesquita, Luiz Fernando Menegais, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

**Petição**

038 - 0165262-15.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.165262-1  
 Autor: Maria Gilza Carvalho Pereira  
 Réu: Banco do Brasil S.a  
 Despacho: R.h. Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe acerca de valores disponíveis depositados naquela instituição bancária à disposição deste Juízo, de acordo com o resultado da penhora on line realizada à fl. 183, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 16 de junho de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz Substituto respondendo pelo Mutirão Cível.  
 Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Jaques Sonntag, Johnson Araújo Pereira, Paula Cristiane Araldi

**3ª Vara Civ Residual**

Expediente de 16/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**  
**PROMOTOR(A):**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Tyanne Messias de Aquino**

**Cumprimento de Sentença**

039 - 0006066-19.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.006066-2  
 Executado: Geusa Pavão Barros  
 Executado: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico  
 Intimação da parte EXEQUENTE, para receber em cartório Alvará de Levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível) \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogados: Cícero Pereira de Oliveira, Leoni Rosângela Schuh, Rommel Luiz Paracat Lucena

040 - 0006231-66.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.006231-2  
 Executado: Veraniz Carlos Lovison  
 Executado: Edson Cunha de Oliveira  
 Intimação da parte EXEQUENTE, para receber em cartório Alvará de Levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível) \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogados: José Demontiê Soares Leite, Marcio Lenadro Deodato de Aquino

041 - 0041451-91.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.041451-1  
 Executado: Antonio Barbosa da Silva  
 Executado: Fiat Administradora de Consórcios Ltda

Intimação da parte REQUERIDA, para receber em cartório Alvará de Levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Ágata Cristh Barroso de Souza, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Elaine Bonfim de Oliveira, Ingrid Gonçalves dos Santos, Paulo Luis de Moura Holanda

042 - 0112599-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112599-4

Executado: Hellena Geraldina Jones Almeida

Executado: Banco Fiat S/a

Intimação da parte REQUERIDA, para receber em cartório Alvará de Levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior

043 - 0112617-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112617-4

Executado: Paulo Cezar Pereira Camilo

Executado: Glaucemir Mesquita de Campos e outros.

Intimação da parte EXEQUENTE, para receber em cartório Alvará de Levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível) \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Mário Junior Tavares da Silva, Paulo Cezar Pereira Camilo

044 - 0122889-37.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122889-7

Executado: Oltacir da Silva Marques

Executado: Rogério Matos Trajano e outros.

Conforme Portaria nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível, a intimação da parte EXEQUENTE, para que efetue o depósito das custas e despesas decorrentes dos atos dos Oficiais de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta nº 004/2010(DJE nº 4336).

Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

045 - 0140396-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140396-9

Executado: Hsbc Bank Brasil S/a

Executado: Costa Rica Joalheria Ltda e outros.

Intimação da parte EXEQUENTE, na pessoa do seu advogado, para pagamento das custas finais no valor de R\$ 924,39 (novecentos e vinte e quatro e trinta e nove centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Joaquim Fábio Mielli Camargo, Rodolpho César Maia de Moraes, Silvana Simões Pessoa

046 - 0146052-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146052-2

Executado: Antonio Edmar Mendes

Executado: Getúlio Antonio Guarienti

Conforme Portaria nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível, a intimação da parte EXEQUENTE, para que efetue o depósito das custas e despesas decorrentes dos atos dos Oficiais de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta nº 004/2010(DJE nº 4336).

Advogados: Erivaldo Sérgio da Silva, Suely Almeida

047 - 0184669-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184669-2

Executado: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Executado: F C G Barros - Me e outros.

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o feito, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Tatiany Cardoso Ribeiro

### Embargos à Execução

048 - 0108403-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108403-5

Autor: Editora Folha de Boa Vista Ltda

Réu: Henrique Manoel Fernandes Machado

Intimação da parte EXEQUENTE, para receber em cartório Alvará de Levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível) \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Diogenes Santos Porto, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Paulo Cezar Pereira Camilo, Silvana Borghi Gandur Pigari, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

### Outras. Med. Provisionais

049 - 0027702-07.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027702-5

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Marinho Pereira Braga

REPUBLICAÇÃO:

### DESPACHO

1. Defiro o pedido de suspensão (fls.710);

2. Determino a remessa dos autos ao arquivo provisório;

3. Defiro ainda o pedido de fls. 720 dos autos, determinando o cadastramento junto ao SISCOS do Advogado, Dr. Eloadir Afonso Reis Brasil, bem como dos demais relacionados às fls. 687 e verso.

4. A Sra. Escrivã para atentar-se no momento das publicações fazer constar os nomes das partes por extenso, vez que o feito não tramita em segredo de justiça.

5. Por oportuno, determino que a petição constante de fls. 700/701, seja desentranhada dos autos, substituindo-as por certidão, considerando que o signatário das mesmas não mais representa como advogado a parte autora.

6. Com o transcurso do prazo do item 01, intime-se a parte autora através de seu(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento;

7. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da ilustre defesa, determino ainda a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito;

8. Por último, não menos importante, seguindo orientação do Desembargador Nagib Slaib Filho em recente curso ministrado na EJURR desse Egrégio Tribunal de Justiça, determino a extração de fotocópias da representação administrativa disciplinar formulada pelo advogado Johnson Araújo Pereira junto a Corregedoria do TJ/RR em desfavor deste Magistrado, dando ciência à parte contrária para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias.

9. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de junho de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito

Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual

Em substituição legal na 3ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Cristiane Maria de Sousa Mariano, Eloadir Afonso Reis Brasil, Érika Seffair Riker, Erlane Marques, Grace Kelly da Silva Barbosa, Hélio Antonio Cardozo Figueira, Jaime César do Amaral Damasceno, Júlio César Teixeira da Silva, Laureana Martins dos Santos, Mário Sérgio Baêta Córdova, Selma Regina Borges Oliveira

### Procedimento Ordinário

050 - 0081900-23.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081900-4

Autor: Silvia Helena de Albuquerque

Réu: Banco General Motors S/a

Intimação da parte REQUERIDA, para receber em cartório Alvará de Levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, André Henrique Oliveira Leite, Francisco das Chagas Batista, Illo Augusto dos Santos, Rodolpho César Maia de Moraes

051 - 0102299-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102299-3

Autor: Francisco das Chagas Felix Correa

Réu: Editora Folha de Boa Vista Ltda

Intimação da parte REQUERIDA, para receber em cartório Alvará de Levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, José Demontê Soares Leite, Lúcio Mauro Tonelli Pereira, Marcio Lenadro Deodato de Aquino

052 - 0164966-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164966-8

Autor: Ramildo Cavalcante Costa

Réu: Banco do Brasil S/a

Intimação da parte REQUERIDA, para receber em cartório Alvará de Levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Agenor Veloso Borges, Glenor dos Santos Oliva, Gustavo Amato Pissini, Johnson Araújo Pereira, Marco Aurélio Carvalhaes Peres,

Natanael Gonçalves Vieira

### Reinteg/manut de Posse

053 - 0055450-14.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055450-6

Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra

Réu: Dagmar Sousa do Nascimento

DECISÃO Autos nº.: 02 55450-61. Efetuar a habilitação do advogado indicado na fl. 196.2. Tendo em vista a constituição de novo advogado pela parte ré, defiro o pedido de fl. 194. Dê-se vista dos autos.3. Os requerimentos de fls. 190/191 e 192 serão analisados em seguida.Boa Vista, 27 de maio de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Juiz de Direito

Advogados: Suely Almeida, Vinicius Guareschi

054 - 0089542-47.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089542-6

Autor: Jan Roman Wilt

Réu: Lazaro Santos e outros.

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Luciana Rosa da Silva, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Wellington Sena de Oliveira

### 4ª Vara Civ Residual

Expediente de 16/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

Jarbas Lacerda de Miranda

**PROMOTOR(A):**

Zedequias de Oliveira Junior

**ESCRIVÃO(Ã):**

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Rosaura Franklin Marcant da Silva

### Cumprimento de Sentença

055 - 0007963-82.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007963-9

Executado: Banco Bradesco S/a

Executado: Pontes e Guedes Indústria e Comércio Ltda

Ato Ordinatório: INTIMO as partes requeridas para pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição à dívida ativa. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivão Judiciária. Boa Vista, 16 de junho de 2014.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Artur Ferreira de Carvalho, Giselma Salete Tonelli P. de Souza, Helder Figueiredo Pereira, James Pinheiro Machado, Leoni Rosângela Schuh, Mauro Paulo Galera Mari, Wellington Sena de Oliveira

056 - 0179646-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179646-9

Executado: Roraima Factoring e Fomento Mercantil Ltda

Executado: Franciane da Silva Benício

Ato Ordinatório: INTIMO a parte requerente para se manifestar quanto à negativa do bloqueio de valores. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 16 de junho de 2014.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

### 2ª Vara de Família

Expediente de 17/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

Paulo César Dias Menezes

**PROMOTOR(A):**

Ademar Loiola Mota

**ESCRIVÃO(Ã):**

Maria das Graças Barroso de Souza

### Arrolamento de Bens

057 - 0005461-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005461-9

Autor: O.G.A. e outros.

Réu: E.S.G.A.

Regularização Meta 02

Advogado(a): Leonardo Padilha Almeida

### Convers. Separa/divorcio

058 - 0005531-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005531-9

Autor: W.S.A. e outros.

Regularização Meta 02

Advogado(a): Djeane Moura Coutinho Santos

### Divórcio Consensual

059 - 0220990-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220990-6

Autor: S.M.C.F. e outros.

Regularização Meta 02

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Glener dos Santos Oliva, Mike Arouche de Pinho

### 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 17/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

César Henrique Alves

**PROMOTOR(A):**

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

**ESCRIVÃO(Ã):**

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

### Ação Civil Pública

060 - 0071563-09.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071563-4

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Francisco de Souza Cruz e outros.

I. Vistas ao MP;

II. Int.

Boa Vista RR, 11 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Faic Ibraim Abdel Aziz, José Fábio Martins da Silva, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

### Execução Fiscal

061 - 0019356-04.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019356-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Msc Araújo

I. Defiro o pedido de fls. nº 263/264;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em

SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

VIII. Int.

Boa Vista RR, 12/06/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos Santos, Daniella Torres de Melo Bezerra

062 - 0058990-36.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058990-6

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Antonio Barros

Autos 0010.03.058990-6

pública.

- I- Por ora deixo de apreciar o pedido de fl.109;
- II- Manifeste-se o exequente acerca dos ofícios de fls.103/104;
- III- Int.

Boa Vista - RR, 09 de junho de 2014.

Boa Vista, RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes  
Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

063 - 0094309-31.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.094309-3  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: Neylon Vitoriano de Souza  
I - Cumpra-se o despacho de fl.136;  
II - Int.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

067 - 0149896-67.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.149896-9  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: F Cadete de Lima e outros.  
I- Defiro consulta de endereço;  
II- Int.

Boa Vista, RR, 09 de junho de 2014.

Boa Vista, RR, 12 de junho de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

064 - 0100296-14.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.100296-1  
Autor: Município de Boa Vista  
Réu: Pedro Saraiva Coelho  
I- Dê-se vista ao exequente;  
II- Int.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

068 - 0157898-89.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.157898-2  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: Pr da Silva e Cia Ltda e outros.  
I- Certifique-se o trânsito em julgado dos embargos, conforme requerido;  
II- Int.

Boa Vista, RR, 12 de junho de 2014.

Boa Vista, RR, 11 de junho de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes  
Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

065 - 0120135-25.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.120135-7  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: Neylon Vitoriano de Souza  
I- Intime-se por edital;  
II- Int.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Vanessa Alves Freitas

069 - 0160223-37.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.160223-8  
Autor: Município de Boa Vista  
Réu: Maria do Socorro Almeida Andrade  
I- Dê-se vista ao exequente;  
II- Int.

Boa Vista, RR, 11 de junho de 2014.

Boa Vista, RR, 12 de junho de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

066 - 0138549-37.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.138549-7  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: Jose de Andrade Caetano  
Suspendo o processo por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o Prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis a penhora, encaminhe-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a fazenda

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes  
Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

070 - 0166883-47.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.166883-3  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: P R R Ferreira e outros.  
I. Defiro o pedido de fls. nº 125/126;  
II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;  
III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;  
IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;  
V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;  
VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;  
VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta,

determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração; VIII. Int.

Boa Vista RR, 12/06/2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Alda Celi Almeida Bóson Schetine

### Procedimento Ordinário

071 - 0166608-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166608-4

Autor: Carlos de Lima Ferreira

Réu: o Estado de Roraima

I. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos;

II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, certifique-se e arquivem-se com as baixas necessárias, independente de nova conclusão;

III. Int.

Boa Vista RR, 12 de junho de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Elinaldo do Nascimento Silva, Gierck Guimaraes Medeiros

### Vara Crimes Trafico

Expediente de 16/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Eduardo Almeida de Andrade**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

072 - 0014300-87.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014300-5

Réu: Antônio Carlos dos Santos Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/07/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0063910-53.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063910-7

Réu: Leonardo Gomes Soares

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/09/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0083929-46.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083929-1

Réu: I.S.S.

Intime-se a defesa para que indique o endereço atualizado do acusado Idelfonso.

Advogados: Mário Junior Tavares da Silva, Wagner Nazareth de Albuquerque

075 - 0005738-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005738-8

Réu: G.E.M.O.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/10/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

076 - 0011655-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011655-6

Indiciado: A. e outros.

Intime-se o advogado do acusado Júnior Evangelista - Dr. Ednaldo Vidal - para que se manifeste, de forma expressa, no prazo de cinco dias, acerca de objeção, ou não, de a única testemunha de defesa ser ouvida sem a presença do réu.

Advogados: Aline de Souza Bezerra, Antônio Cláudio de Almeida, Denyse de Assis Tajuja, Ednaldo Gomes Vidal, João Alberto Sousa Freitas, José Vanderi Maia, Juberli Gentil Peixoto, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mauro Silva de Castro, Rita Cássia Ribeiro de Souza

077 - 0005014-36.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005014-2

Réu: Osvaldo da Anunciação

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0009892-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009892-7

Réu: A.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/09/2014 às 09:30 horas.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

079 - 0009998-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009998-2

Réu: R.C.C.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/08/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0013980-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013980-0

Réu: Tedson Magalhães da Silva

Intime-se a defesa do acusado Tedson Magalhães para apresentar memoriais finais escritos no prazo legal.

Advogado(a): Tulio Magalhães da Silva

081 - 0014016-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014016-2

Réu: Dione Rodrigues Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/08/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

082 - 0004641-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004641-7

Réu: Alef Bruno Bezerra da Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Jose Vanderi Maia, Wesley Leal Costa

### Carta Precatória

083 - 0000610-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000610-6

Réu: Ismaildo Mariano de Farias

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/07/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetiva-est.idoso

084 - 0104787-64.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104787-5

Réu: John Lenny Barbosa do Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/07/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0179323-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179323-5

Réu: Tiago Borges da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/07/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

### Petição

086 - 0020450-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020450-5

Autor: Ricardo Nery Oliveira Costa

Intimação do advogado de defesa para ciência da juntada das cópias requeridas.

Advogado(a): Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

### Proced. Esp. Lei Antitox.

087 - 0145998-46.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145998-7

Réu: Patrick Joseph e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.  
Advogados: Ivanir Adilson Stülp, Lizandro Icassatti Mendes

088 - 0167374-54.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.167374-2  
Réu: Francisco Souza da Luz e outros.  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

089 - 0004653-82.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004653-6  
Réu: Agnaldo de Oliveira Aguiar e outros.  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogados: Ariana Camara da Silva, Bruno César Andrade Costa, Carlos Henrique Macedo Alves, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Waldir do Nascimento Silva

090 - 0006675-16.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006675-7  
Réu: Valtemir Silva Carvalho  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/08/2014 às 10:30 horas.  
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

091 - 0012475-25.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.012475-4  
Réu: Milena Teixeira Rodrigues e outros.  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogados: Francisco Carlos Nobre, João Alberto Sousa Freitas

092 - 0005080-11.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005080-7  
Réu: Raimundo Nonato Ferreira de Souza  
Por ora, contudo, em âmbito de mera deliberação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUSA.  
Advogado(a): Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 17/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Eduardo Almeida de Andrade**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

093 - 0013783-96.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013783-0  
Réu: Jones da Silva  
Desta forma, INDEFIRO o pedido da defesa para a realização de diligências com o fito de localizar as testemunhas por ela arroladas e não encontradas nos endereços indicados.  
Dê ciência desta decisão ao Ministério Público.  
Vista a Defensoria Pública para ciência desta decisão e manifestação acerca das testemunhas de defesa não encontradas  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

094 - 0004739-82.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004739-9  
Indiciado: J.D.T.S.V.  
Por ora, contudo, em âmbito de mera deliberação tia ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de JOANA DARC THURY DE SOUZA.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

095 - 0005860-48.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005860-2  
Réu: Rarisson Araújo dos Santos  
Pelo exposto. CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagranteado RARISSON ARAÚJO DOS SANTOS e APLICO as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: comparecimento mensal em juízo para fins de atualização de endereço: recolhimento domiciliar noturno a partir das 21

horas: e proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização deste juízo.

Proceda-se aos expedientes necessários à espécie de soltura, inclusive a confecção do respectivo Alvará, a ser cumprido se não houver outro motivo determinante da clausura do imputado.  
Expeça-se alvará de soltura.  
Junte-se cópia desta decisão aos autos principais.  
P. R.I.C  
Após. archive-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

096 - 0007880-46.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007880-0  
Réu: Francisco Wilame Sousa de Oliveira  
O réu foi declarado revel (fls. 65/66) sem que tenha sido citado pessoalmente. Outrossim, a inicial acusatória sequer foi recebida e, conseqüentemente, não houve apresentação de defesa preliminar. Entretanto, nos termos do artigo 367, para que seja possível a decretação da revelia é necessária a citação pessoal, o que não ocorreu, razão pela qual não poderia o réu ser declarado revel.  
Pelo exposto, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 65/66.  
Tomem-se as seguintes providências:  
Cancele-se a audiência designada.  
Ciências às partes desta decisão.  
Após, vista ao Ministério Público para se manifestar acerca do paradeiro do acusado.  
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0017278-17.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.017278-5  
Réu: Jefferson Marques Rodrigues  
Pelo acima exposto, ficou evidente que não houve a omissão declinada pelo Ministério Público, razão pela qual deixo de receber o recurso.  
Ademais, o julgado referido pelo Ministério Público (fls. 108/110), diz respeito ao patamar de aumento ou diminuição da pena pelo juiz de primeiro grau, o que não é o caso em epígrafe, pois na sentença foi afastada a possibilidade da incidência do tráfico privilegiado

Tomem-se as seguintes providências:

1. Ciência ao Ministério Público.
2. Intime-se o réu da Sentença
3. Após concluso  
Advogado(a): Priscila Viana Marques

## Vara Execução Penal

Expediente de 16/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

098 - 0002797-15.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002797-9  
Sentenciado: Jefferson Igo Medeiros Dias  
DECISÃO  
Vistos etc.  
Trata-se de análise de livramento condicional interposto em favor do reeducando acima, fls. 38, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 1 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 129, "caput", § 9º, do Código Penal. Exame criminológico favorável ao reeducando, fls. 40/43.  
Certidão carcerária, fl. 44.  
Documentos juntados, fls. 45/51.  
Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 52/53.  
Vieram os autos conclusos.  
É o breve relatório. DECIDO.  
Não obstante a cota ministerial e Conselho, entendo que o caso requer outra solução.  
Compulsando os autos, nota-se que o reeducando foi condenado à pena de 1 (ano) de detenção, ou seja, tempo bem inferior ao exigido para o deferimento do benefício do livramento condicional, conforme previsto no art. 83, "caput", do Código Penal pena igual ou superior a 2 (dois) anos. Logo, diante do não preenchimento deste requisito imprescindível, tenho que o benefício deve ser indeferido.

Por derradeiro, tenho que o pedido de conversão de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos ou pena pecuniária interposto em favor do reeducando de fls. 28/30 deve ser indeferido, pois os antecedentes e a personalidade do reeducando indica que a conversão não é recomendável, ver fls. 12/13, não obstante esteja cumprindo pena em regime aberto e tenha cumprido mais de 1/4 (um quarto) da pena. Posto isso, em dissonância com a Defesa e com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposto pelo reeducando Jefferson Igo Medeiros Dias, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal, por fim, INDEFIRO o pedido de CONVERSÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS OU PENA PECUNIÁRIA interposto em favor do reeducando, nos termos do art. 180, III, da Lei de Execução Penal.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.6.2014 11:36.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Wilson Silva Almeida

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 17/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal

099 - 0136955-85.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136955-8

Réu: Francisco Carlos Ferreira Romão

AUTOS Nº 06.136955-8

ACUSADO: Francisco Carlos Ferreira Romão

ADVOGADO: DPE

ARTIGO: 155, caput, do CP

### SENTENÇA

Vistos etc.

Francisco Carlos Ferreira Romão, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do crime citado na epígrafe, acusado de na manhã do dia 19/04/06, ter furtado um aparelho Datashow do SENAC, localizado na avenida Major Williams, 2084, bairro São Francisco, nesta capital (cf. denúncia de fls. 02/04, com duas testemunhas).

O auto de apreensão está à fl. 12 e o de restituição à fl. 18.

A resposta à acusação está à fl. 82, na qual foram arroladas as mesmas testemunhas da denúncia.

Foram ouvidas as duas testemunhas e o réu interrogado (cf. fls. 221/222 e 226/227), sendo que as partes apresentaram alegações finais, tendo o MP pedido a procedência da denúncia e a defesa o reconhecimento da confissão, com aplicação da pena no mínimo legal (cf. fls. 242 a 243v e 245 a 248).

É o relato. Passo a decidir.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal contra o acusado, que confessou a prática do crime, após ter sido identificado pelo sistema de gravação de vídeo interna do órgão público, sendo sua confissão corroborada por outras provas dos autos, como a apreensão da res através de informação prestada por ele e também pelos depoimentos judiciais.

Transcrevo, a seguir, jurisprudência assaz aplicável ao caso sub examine.

"A confissão judicial livre e espontânea e não posta em dúvida por

qualquer elementos dos autos autoriza a condenação, mormente se amparada ao conjunto probatório (TACrimSP, Rel. Penteado Navarro, RJD 15/47)" (apud Ronaldo Batista Pinto. PROVA PENAL, Segundo a Jurisprudência, Saraiva, São Paulo, 2000, p. 232).

Isto posto, condeno Francisco Carlos Ferreira Romão nas penas do art. 155, caput, do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do acusado; o réu tem várias condenações por furto, sendo que uma será valorada como agravante; tendo uma personalidade e conduta social desajustadas; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado frequentava prédios públicos para cometer furtos; mas foi identificado pelas imagens das câmeras de segurança, tendo sido localizado e o bem recuperado. Assim sendo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

A pena-base ficou acima do mínimo legal face várias das circunstâncias judiciais serem contrárias ao acusado, não sendo muito elevada devido ele ter auxiliado na recuperação da res.

O acusado é reincidente, havendo, ainda, em seu favor a circunstância atenuante da confissão espontânea, sendo que as duas circunstâncias legais se compensam. Friso que não comungo de entendimentos jurisprudenciais que dão prevalência a uma ou outra circunstância legal.

Devido à ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena-base acima aferida.

Devido à reincidência específica não procedo a substituição prevista no art. 44 do CP.

A pena será cumprida em regime semi-aberto face o acusado ser reincidente, nos termos do art. 33, § 2º, primeira parte, contrario sensu.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de prisão e após o seu cumprimento, a guia de recolhimento para a VEP. Adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (CDJ, BDJ etc).

P. R. I. e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 17 de junho de 2014.

\_\_\_\_\_  
**JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**  
 JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL  
 Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 16/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Ação Penal

100 - 0218374-25.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218374-7

Réu: Analu Marques Tomas

FINALIDADE: Intimar a defesa para que, no prazo de 48 horas, apresente justificativa para o não comparecimento em audiência, apesar de devidamente intimado, sob pena de aplicação da multa do art. 265 do CPP, e comunicação a OAB por desídia na condução do processo; bem como Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 12 DE AGOSTO DE 2014, às 09h 00min.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

101 - 0219901-12.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219901-6

Réu: Jose Flavio Sampaio Lopes

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para ciência do item 8 da Ata de Deliberação de fls. 260.

Advogado(a): David Souza Maia

102 - 0005869-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005869-5

Réu: Joao Brito de Oliveira

PUBLICAÇÃO:

Despacho: "Intime-se o advogado de fls. 46 para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 265 do CPP e comunicação a OAB para as providências pertinentes diante do abandono do feito. Boa Vista, 06/06/2014. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta"

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

103 - 0000574-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000574-4

Réu: Leandro Eduardo da Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 10 DE JULHO DE 2014, às 09h 00min.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

104 - 0002539-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002539-5

Réu: Claudio Feitosa da Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para ciência do despacho de fls. 56-v.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

105 - 0004817-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004817-3

Réu: Eduardo de Oliveira Costa e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 04 DE JULHO DE 2014, às 09h 20min.

Advogado(a): James Pinheiro Machado

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 17/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

## Inquérito Policial

106 - 0013806-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013806-7

Indiciado: L.M.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de junho de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0014929-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014929-6

Indiciado: K.L.J.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de junho de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

## Pedido Prisão Preventiva

108 - 0005146-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005146-6

Autor: Juraci Ribeiro da Rocha

Final da Sentença:(...) Desta forma, não existe mais razão para sua tramitação, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, archive-se. Boa Vista/RR, 16 de junho de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

Expediente de 17/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

## Ação Penal

109 - 0005535-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005535-0

Réu: Jairo Barreto Machado e outros.

I- Aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação de respostas à acusação pelos réus, certificando-se.

II- Caso negativo, à DPE nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP.

III- DJE.

17/06/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

## Prisão em Flagrante

110 - 0006045-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006045-9

Autor: Regilane Sousa da Silva

(...) "Diante do exposto, homologo o Auto de Prisão em Flagrante e concedo a Indiciada REGILANE SOUSA DA SILVA a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor já arbitrado de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos dos artigos 321 e seguintes, do Código de Processo Penal...". Boa Vista, RR, 17 de junho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

## Relaxamento de Prisão

111 - 0005873-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005873-5

Réu: Jairo Barreto Machado

(...) "Diante do exposto, INDEFIRO o pleito defensivo efetuado pelo Requerente JAIRO BARRETO MACHADO, mantendo sua prisão preventiva, nos termos da r. decisão proferida nos Autos n.º 0010.14.005406-4...". Boa Vista, RR, 17 de junho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 16/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Moraes**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

## Ação Penal Competên. Júri

112 - 0010996-80.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010996-4

Réu: Odilio Bernasoli Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/09/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0118841-35.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118841-4

Réu: Jânio Candido Arirama

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 28/08/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0149861-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149861-3

Indiciado: E.B.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/09/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0181918-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181918-6

Réu: Angela Ambrósio dos Santos

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Lenon Geyson Rodrigues Lira

116 - 0001701-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001701-4

Réu: Frank Sinatra Monteiro Lima

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 25/09/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 17/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Breno Jorge Portela S. Coutinho  
**PROMOTOR(A):**  
Rafael Matos de Freitas Morais  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Geana Aline de Souza Oliveira

## Ação Penal Competên. Júri

117 - 0181791-75.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181791-7

Réu: Ricardo Lucio dos Santos

DESPACHO

Aguarde-se designação de pauta de julgamento para o ano de 2015 ou nova ata de deliberação deste juízo.

Boa Vista/RR, 17 de junho de 2014.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri.

Advogados: Alci da Rocha, Almir Rocha de Castro Júnior, João de Deus Gomes dos Anjos, Rosemeire de Matos Barbosa Santos, Sebastião Teles de Medeiros

## 2ª Vara Militar

Expediente de 16/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Breno Jorge Portela S. Coutinho  
**PROMOTOR(A):**  
Carlos Paixão de Oliveira  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Geana Aline de Souza Oliveira

## Ação Penal

118 - 0000756-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000756-7

Réu: Sidney Oliveira Rosas e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/08/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 13/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Maria Aparecida Cury  
**PROMOTOR(A):**  
Carla Cristiane Pipa  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
Lucimara Campaner  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Camila Araújo Guerra

## Med. Protetivas Lei 11340

119 - 0009295-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009295-7

Réu: A.C.S.

AUTOS N.º 010.14.009295-7. DESPACHO. À vista dos fatos narrados, dando conta de situação de conflito entre irmãos que culminou com suposta agressão física, em que se verifica inviabilizada a aplicação das medidas pedidas à fl. 06, pois que a as partes habitam no mesmo lar da genitora que têm em comum, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação em face dos requisitos da medida pretendida. Cumpra-se, imediatamente (pleito contendo pedido liminar pendente de apreciação, ademais de incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 13 de junho 2014. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular do 1.ºJVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 16/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Maria Aparecida Cury  
**PROMOTOR(A):**  
Carla Cristiane Pipa  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
Lucimara Campaner  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Camila Araújo Guerra

## Liberdade Provisória

120 - 0009291-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009291-6

Réu: Valberto Prudêncio Ribeiro

Intime-se o Advogado subscrito do pedido para juntar o instrumento de procuração, sob pena de não conhecimento do pedido, no prazo de 3 dias. Em 16/06/14. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito. Intime-se o Advogado subscrito do pedido para juntar o instrumento de procuração, sob pena de não conhecimento do pedido, no prazo de 3 (três) dias. Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 16/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Delcio Dias Feu  
**PROMOTOR(A):**  
Ademir Teles Menezes  
Erika Lima Gomes Michetti  
Janaína Carneiro Costa Menezes  
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio  
Luiz Carlos Leitão Lima  
Márcio Rosa da Silva  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Terciane de Souza Silva

## Proc. Apur. Ato Infracion

121 - 0002194-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002194-9

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/07/2014 às 09:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0002222-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002222-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/07/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0002228-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002228-5

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/07/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 17/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Delcio Dias Feu

**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Terciane de Souza Silva**

Infrator: Criança/adolescente  
Após as formalidades processuais, arquivem-se.  
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 13 de junho de 2014.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

124 - 0016041-79.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.016041-0  
Infrator: Criança/adolescente  
Após as formalidades processuais, arquivem-se.  
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 13 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude  
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0016143-04.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.016143-4  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Após as formalidades processuais, arquivem-se.  
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 13 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude  
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0012358-97.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012358-0  
Infrator: Criança/adolescente  
Após as formalidades processuais, arquivem-se.  
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 13 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude  
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0012396-12.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012396-0  
Infrator: Criança/adolescente  
Após as formalidades processuais, arquivem-se.  
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 13 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude  
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0012411-78.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012411-7  
Infrator: Criança/adolescente  
Após as formalidades processuais, arquivem-se.  
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 13 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude  
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0012475-88.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012475-2

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude  
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0017531-05.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.017531-7  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Após as formalidades processuais, arquivem-se.  
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 13 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude  
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0017602-07.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.017602-6  
Infrator: Criança/adolescente  
Após as formalidades processuais, arquivem-se.  
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 13 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude  
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0019905-91.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019905-1  
Infrator: Criança/adolescente  
Após as formalidades processuais, arquivem-se.  
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 13 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude  
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0019956-05.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019956-4  
Infrator: Criança/adolescente  
Após as formalidades processuais, arquivem-se.  
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 13 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude  
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0001773-49.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001773-1  
Infrator: Criança/adolescente  
Após as formalidades processuais, arquivem-se.  
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 13 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude  
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0001775-19.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001775-6  
Infrator: Criança/adolescente  
Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 16 de junho de 2014.

Boa Vista RR, 13 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude  
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0001802-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001802-8

Infrator: Criança/adolescente

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 13 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude  
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0001824-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001824-2

Infrator: Criança/adolescente

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 13 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude  
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0001826-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001826-7

Infrator: Criança/adolescente

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 13 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude  
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0001865-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001865-5

Infrator: Criança/adolescente

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 13 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude  
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0001867-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001867-1

Infrator: Criança/adolescente

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 13 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude  
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0001933-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001933-1

Infrator: Criança/adolescente

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

142 - 0011387-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011387-4

Infrator: Criança/adolescente

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público concedeu a remissão simples ao adolescente.  
Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem  
cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da  
Lei n. 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 16 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Caracarái

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

#### Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000318-19.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000318-5

Réu: Elldy Vald dos Santos Macedo

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Pedido Busca e Apreensão

002 - 0000317-34.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000317-7

Autor: D.P.F.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Inquérito Policial

003 - 0000288-81.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000288-0

Indiciado: G.M.M.

(...)Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia. (...)

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000313-94.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000313-6

Indiciado: L.F.S.

(...)Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 17/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

**Prisão em Flagrante**

005 - 0000312-12.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000312-8  
 Réu: Raimundo Farias Guimaraes  
 (...)Pelo exposto, verificada a legalidade do estado de flagrância,  
 HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, e, CONVERTO-O  
 em prisão preventiva de(...)  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Mucajai****Índice por Advogado**

000114-RR-A: 017  
 000118-RR-N: 005  
 000156-RR-B: 006  
 000201-RR-A: 016  
 000218-RR-N: 016  
 000223-RR-A: 007  
 000238-RR-E: 017  
 000261-RR-E: 017  
 000268-RR-B: 006, 010  
 000271-RR-B: 010  
 000287-RR-E: 017  
 000288-RR-E: 017  
 000288-RR-N: 017  
 000293-RR-N: 016  
 000297-RR-A: 009, 011, 017  
 000321-RR-A: 017  
 000323-RR-A: 017  
 000362-RR-A: 010  
 000421-RR-N: 008  
 000467-RR-N: 009  
 000475-RR-N: 006  
 000550-RR-N: 007  
 000564-RR-N: 006, 007  
 000615-RR-N: 017  
 000725-RR-N: 011  
 000755-RR-N: 017  
 000767-RR-N: 010  
 000804-RR-N: 011  
 000866-RR-N: 017  
 000987-RR-N: 011

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal****Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes****Med. Protetivas Lei 11340**

001 - 0000350-91.2014.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.14.000350-7  
 Réu: Inácio Amorin da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

002 - 0000348-24.2014.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.14.000348-1  
 Indiciado: G.C.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

003 - 0000351-76.2014.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.14.000351-5  
 Indiciado: J.S.N.  
 Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes**

004 - 0000344-84.2014.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.14.000344-0  
 Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014.  
 Processo só possui vítima(s).  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Relaxamento de Prisão**

005 - 0000349-09.2014.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.14.000349-9  
 Réu: Agassis da Silva Ferreira  
 Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014.  
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 16/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aline Moreira Trindade**

**Ação Civil Improb. Admin.**

006 - 0011208-94.2008.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.08.011208-6  
 Autor: Ministério Público  
 Réu: Bernardino Alves Cirqueira e outros.  
 Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000564RR, Dr(a).  
 FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.  
 Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Julian Silva Barroso, Leonildo Tavares de Lucena Junior, Michael Ruiz Quara

**Falência Empresarial**

007 - 0000272-20.2002.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.02.000272-8  
 Autor: Jamamxim Auto Posto Ltda  
 Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000550RR, Dr(a).  
 DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.  
 Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Mamede Abrão Netto

**Procedimento Ordinário**

008 - 0003871-59.2005.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.05.003871-7  
 Autor: José Correia de Souza  
 Réu: Armando Pala Júnior

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000421RR, Dr(a). ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

009 - 0001222-48.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001222-5

Autor: Jurandir Araújo Sousa

Réu: Prefeitura Municipal de Mucajaí

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000467RR, Dr(a). RONALD ROSSI FERREIRA para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogados: Alysso Batalha Franco, Ronald Rossi Ferreira

010 - 0000039-71.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000039-0

Autor: Luiz Carlos da Silva Galvão

Réu: Município de Iracema

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000362RRA, Dr(a). JOÃO RICARDO MARÇON MILANI para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Loide Gomes da Costa, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

011 - 0000391-29.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000391-5

Autor: Antonio de Souza Pereira e outros.

Réu: Município de Mucajaí

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000987RR, Dr(a). JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogados: Alysso Batalha Franco, Bruno Liandro Praia Martins, Jamile Alexandra Santos Santiago, Sérgio Cordeiro Santiago

## Vara Criminal

Expediente de 16/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aline Moreira Trindade**

## Carta Precatória

012 - 0000291-06.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000291-3

Indiciado: F.F.S. e outros.

Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Designo o dia 05/09/2014, às 11h20, para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo.

Intimações e expedientes necessários.

Mucajaí, 05/06/ 2014.

Air Marim Junior

Juiz de Direito

em substituição legal

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000333-55.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000333-3

Designo o dia 05/09/2014, às 11:40 horas, para audiência de suspensão condicional do processo.

Mucajaí, 05/06/ 2014.

Air Marim Junior

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000334-40.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000334-1

Indiciado: C.M.S.

Designo o dia 05/09/2014, às 11:30 horas, para audiência de suspensão condicional do processo.

Expedientes necessários.

Mucajaí, 05/06/ 2014.

Air Marim Junior

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000345-69.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000345-7

Indiciado: E.R.S.

Designo o dia 05/09/2014, às 11:30 horas, para audiência de sursis.

Mucajaí, 05/06/ 2014.

Air Marim Junior

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Cível

Expediente de 16/06/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aline Moreira Trindade**

## Proced. Jesp Cível

016 - 0012541-47.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012541-7

Autor: Artur Nogueira Neto e outros.

Réu: Angela Maria Castro

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000201RRA, Dr(a). Luiz Eduardo Silva de Castilho para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogados: Antônia Vieira Santos, Lícia Catarina Coelho Duarte, Luiz Eduardo Silva de Castilho

017 - 0013383-27.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013383-3

Autor: Grigório Alves de Souza

Réu: Companhia Energética de Roraima e outros.

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000114RRA, Dr(a). Francisco das Chagas Batista para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogados: Alysso Batalha Franco, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Elton Pantoja Amaral, Francisco das Chagas Batista, Francisco Roberto de Freitas, Karem Macedo de Castro, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Raisa Cardoso Bezerra, Silene Maria Pereira Franco, Thiago Pires Melo

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

003763-AM-N: 027

004729-AM-N: 026

006181-AM-N: 016

006834-AM-N: 004

006908-AM-N: 024

007920-AM-N: 031

008168-AM-N: 012

001475-CE-N: 008

022463-CE-N: 008

083652-MG-N: 002

103170-MG-N: 015

109784-MG-N: 002

000063-PE-A: 019  
 008123-PR-N: 010  
 000074-RR-B: 009  
 000264-RR-N: 016  
 000276-RR-A: 006  
 000282-RR-N: 017  
 000291-RR-B: 021  
 000297-RR-N: 011, 020  
 000300-RR-N: 025  
 000317-RR-B: 002, 004, 006, 015, 022, 024  
 000327-RR-N: 028  
 000330-RR-B: 002, 004, 007, 009, 010, 021, 023  
 000354-RR-A: 010  
 000371-RR-N: 023  
 000412-RR-N: 012  
 000447-RR-N: 010  
 000564-RR-N: 005  
 000566-RR-N: 003  
 000716-RR-N: 029  
 212016-SP-N: 013, 014

## Cartório Distribuidor

### Vara Cível

Juiz(a): **Evaldo Jorge Leite**

#### Carta Precatória

001 - 0000502-88.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000502-7  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Arresto

002 - 0000957-58.2011.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.11.000957-9  
 Autor: Marcio Barros Cunha e outros.  
 Réu: Consorcio Seabra Caleffi  
 DESPACHO

Defiro a devolução do prazo requerida à fl. 140.  
 Certifique-se o prazo decorrido entre a data da publicação da sentença de fls.129/131 e o pedido de carga informado à fl. 142, devolvendo-se ao Requerida o prazo restante para manifestação.

Rorainópolis/RR, 16 de junho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
 Advogados: Danyelle Avila Borges, Jaime Guzzo Junior, Patricia de Abreu Pereira Ferreira, Paulo Sergio de Souza

### Busca e Apreensão

003 - 0000218-85.2011.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.11.000218-6  
 Autor: Banco Finasa Bmc S/a  
 Réu: Antonio Carlos Pereira da Silva  
 DESPACHO

Autos a Contadoria para cálculo das custas processuais.  
 Após, Intimem-se as partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais (fl. 105).  
 Transcorrido o prazo sem recolhimento, expeça-se certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-se à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima

(FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto. (art. 124, parágrafo único, Provimento 001/2009/CGJ-TJR).

Rorainópolis/RR, 16 de junho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
 Advogado(a): Frederico Matias Onorio Feliciano

### Consignação em Pagamento

004 - 0000154-75.2011.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.11.000154-3  
 Autor: Humberto Alves Munhoz Me  
 Réu: Csc- Consorcio Seabra Caleffi e outros.  
 DESPACHO

As partes foram intimadas para informarem se pretendiam produzir provas em audiência. A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide. A Requerida permanecendo inerte.

Analizando o feito, verifica-se que a questão posta em análise versa unicamente sobre direito, não havendo necessidade de produzir prova em audiência. Posto isso, anuncio o julgamento antecipado da lide. Após o prazo recursal, autos conclusos para sentença.

Rorainópolis/RR, 16 de junho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
 Advogados: Antonio Jose Batista Nogueira, Jaime Guzzo Junior, Paulo Sergio de Souza

### Divórcio Litigioso

005 - 0009918-56.2009.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.09.009918-6  
 Autor: José Maria Moraes  
 Réu: Guiomar Primitiva Mendonça Moraes  
 DESPACHO

Renove-se a diligência de fl. 51, fixando prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento, sob pena de crime de desobediência.

Rorainópolis/RR, 16 de junho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
 Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

### Embargos à Execução

006 - 0001517-97.2011.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.11.001517-0  
 Autor: Ind & Com Construções Parana Agro Industrial Ltda  
 Réu: Madereira Madenorte Ltda Epp  
 DESPACHO

Intime-se a Embargante para apresentar os recibos originais, nos quais se fundamentam seus embargos, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de realização de perícia, sob pena de extinção do feito.

Rorainópolis/RR, 16 de junho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
 Advogados: André Luiz Villoria Brandão, Paulo Sergio de Souza

### Exec. Título Extrajudicial

007 - 0000651-55.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.000651-6  
 Autor: Francisco Nogueira Holanda  
 Réu: Maria Helena Saraiva da Silva  
 DESPACHO

Intime-se o Exequente, cientificando-o da Certidão de fl. 35, bem como para requer o que entender de direito.

Rorainópolis/RR, 16 de junho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

008 - 0000758-02.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.000758-9  
 Autor: Hsbc Bank Brasil S/a  
 Réu: Pablo Raphael dos Santos Igreja  
 DESPACHO

Intime-se a parte exequente para tomar ciência da citação do executado,

fl. 52-verso, requerendo o que entender de direito.

Rorainópolis/RR, 16 de junho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Advogados: Antônio Roque Albuquerque Júnior, Francisco Gomes Coelho

009 - 0000664-20.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000664-7

Autor: Rogacean Diniz Souza

Réu: Município de Rorainópolis

DESPACHO

Retifique-se na capa do processo o nome do autor, devendo constar como Exequente Jose Carlos Barbosa Cavalcante.

A Executada permaneceu inerte, não apresentando embargos à execução.

Expedientes necessários para RPV.

Rorainópolis/RR, 16 de junho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Advogados: Jaime Guzzo Junior, José Carlos Barbosa Cavalcante

### Exibição

010 - 0001496-24.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001496-7

Autor: Josilene do Nascimento Pereira

Réu: Banco do Brasil

DESPACHO

O Acórdão que negou provimento ao recurso da Requerida transitou em julgado em 10/12/2013, conforme certidão de fls. 122.

Verifica-se que após o trânsito em julgado, sem prévia intimação, a Requerida cumpriu as obrigações impostas na sentença de fls. 24/27, de sorte que descabe a incidência da multa pelo descumprimento prevista no decurso.

O cumprimento da sentença não ocorre de forma automática, após o trânsito em julgado da decisão, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, conforme entendimento dominante no STJ.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

4. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática após o trânsito em julgado da decisão, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado.

(AgRg nos EDcl no REsp 1208721/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 12/05/2014)

Ante o exposto, verificando a apresentação do contrato e o pagamento da verba advocatícia (fls. 123/129 e 138/145), tenho por cumprida a sentença.

Intimem-se.

Expeça-se o competente alvará de levantamento.

Após, archive-se.

Rorainópolis/RR, 16 de junho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Advogados: Daniela da Silva Noal, Gustavo Amato Pissini, Jaime Guzzo Junior, Louise Rainer Pereira Gionédís

### Inventário

011 - 0007395-42.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007395-3

Autor: Raimundo do Nascimento Rufino

Réu: Felipe Gustavo Rufino Pereira e outros.

DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 185-verso.

Intime-se o herdeiro Gabriel Silva Rufino, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca dos documentos de fls. 154/183.

Após, com ou sem manifestação, vista ao MP, quanto aos documentos de fls. 154/183, no interesse dos herdeiros menores.

Rorainópolis/RR, 16 de junho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Advogado(a): Cosmo Moreira de Carvalho

### Out. Proced. Juris Volun

012 - 0000460-44.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000460-4

Autor: Antonia Leoncio da Silva

Réu: Município de Rorainópolis

DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação, bem como para se manifestar quanto ao memorial de cálculo de fls. 114/116.

Rorainópolis/RR 16 de junho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Advogados: Irene Dias Negreiro, Lauro Nascimento

### Procedimento Ordinário

013 - 0001569-30.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001569-3

Autor: Luis Saraiva de Oliveira

Réu: Inss

DESPACHO

Renove-se a diligência de fl. 93, fixando prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento, devendo consta no ofício que o descumprimento poderá ensejar ao responsável a pena prevista para o crime de desobediência.

Rorainópolis/RR, 16 de junho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

014 - 0001595-28.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001595-8

Autor: Vera Lucia Rodrigues Barbosa

Réu: Inss

DESPACHO

Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para manifestar-se acerca do memorial de cálculo apresentado pelo Requerido as fls. 109/114, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte, intime-se pessoalmente.

Rorainópolis/RR, 16 de junho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

015 - 0001206-09.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001206-0

Autor: a C de Souza Lubrificantes

Réu: Consorcio Seabra Caleffi

DESPACHO

As partes foram intimadas para informarem se pretendiam produzir provas em audiência, permanecendo inerte.

A questão posta em análise versa unicamente de direito, não havendo necessidade de produzir prova em audiência. Posto isso, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Após o prazo recursal, autos conclusos para sentença.

Rorainópolis/RR, 16 de junho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Advogados: Leonardo Silva Fontes, Paulo Sergio de Souza

016 - 0000753-77.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000753-0

Autor: Moacir Reginatto

Réu: Banco do Brasil

DESPACHO

Suspenda-se o presente feito até o julgamento do incidente de falsidade em apenso.

Rorainópolis/RR, 16 de junho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Júlio César Teixeira da Silva

### Tutela/curat. Remo. Disp

017 - 0008506-27.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008506-2

Autor: M.M.R.M. e outros.

DESPACHO

Renove-se a diligência de fl. 60, fixando prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento, devendo constar no ofício que o descumprimento poderá ensejar ao responsável a pena prevista para o crime de desobediência.

Rorainópolis/RR, 16 de junho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Advogado(a): Valter Mariano de Moura

## Vara Cível

Expediente de 17/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Cumprimento de Sentença

018 - 0007662-77.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.007662-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: Dione Glória Farias

Face ao exposto, DECRETO A PRISÃO CIVIL do executado D. G. F., por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 733, § 1º, do CPC.

Expeça-se mandado, cujo cumprimento pode ser obstado mediante pagamento em dinheiro da quantia de R\$ 276,21 (duzentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos).

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 16 de junho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Nenhum advogado cadastrado.

### Execução Fiscal

019 - 0000817-24.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000817-5

Autor: Fazenda Nacional

Réu: Pedreira Santa Cruz Ltda e outros.

DESPACHO

Trata-se de pedido para inclusão no pólo passivo da execução do sócio-administrador da empresa ora executada, Sr. ADMAR SÁ NETO, CPF 153.075.062-87. Conforme se verifica no julgado abaixo, nas firmas/empresas individuais não há distinção entre o patrimônio da pessoa física e o da pessoa jurídica, devendo seu titular responder pelas obrigações.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. FIRMA INDIVIDUAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO TITULAR. 1. Em se tratando de empresa individual, prevalece o princípio da unicidade patrimonial, não havendo distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e o da pessoa física, tanto que só pode operar sob "firma" baseada no nome civil do empresário, a torná-lo ilimitadamente responsável pelas obrigações contraídas pela empresa (artigo 1156 c/c 1157 do Código Civil). 2. O redirecionamento pressupõe a dualidade sócio/sociedade, com personalidades jurídicas autônomas e patrimônios separados. Sendo a sociedade individual uma ficção jurídica e havendo confusão patrimonial entre pessoa física e jurídica, responde o seu titular, pessoal e ilimitadamente, pelas obrigações sociais, caso dos autos. 3. Agravo regimental provido para determinar a inclusão do titular da firma individual no polo passivo da execução fiscal. (TRF-1 - AGA: 200901000246291 BA 2009.01.00.024629-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Data de Julgamento: 16/08/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1256 de 30/08/2013)

Ante o exposto, defiro os pleitos da Exequente de fls. 35/36.

Inclua-se no polo passivo da execução Sr. ADMAR SÁ NETO, CPF 153.075.062-87.

Cite-se.

Rorainópolis/RR, 17 de junho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Advogado(a): Marina Flora de Azevedo Ferreira

### Inventário

020 - 0007396-27.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007396-1

Autor: Antonio Carlos Pereira

Réu: Criança/adolescente e outros.

DESPACHO

Defiro o requerimento de fl. 183/184.

Oficie-se a CERR e ao IMPERR, solicitando informações acerca da atualização de valores das pensões por morte de seus beneficiários.

Rorainópolis/RR, 16 de junho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Advogado(a): Cosmo Moreira de Carvalho

021 - 0000590-34.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000590-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Criança/adolescente

Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação à nomeação de inventariante, mantendo a decisão de fl. 28 que nomeou MICHELA FERNANDES FERREIRAS Inventariante.

Intime-se a Inventariante desta decisão, bem como assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (art. 990, parágrafo único, do CPC) e apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias (art. 993 do CPC).

Publique-se.

Rorainópolis/RR, 16 de junho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Advogados: Jaime Guzzo Junior, Venilson Batista da Mata

### Out. Proced. Juris Volun

022 - 0000758-36.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000758-1

Autor: Mocapel Auto Posto Ltda

Réu: Efeme Comercio de Cimentos Construções e Serviços Ltda Me e outros.

DESPACHO

Defiro requerimento de fl. 65.

Cite-se a Requerida Efeme Comércio de Cimentos, Construções e Serviços LTDA ME por edital.

Rorainópolis/RR, 16 de junho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

### Procedimento Ordinário

023 - 0008998-19.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008998-1

Autor: Oziel da Cruz do Nascimento

Réu: Município de Rorainópolis

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, regular sua representação, sob pena de extinção do feito.

Rorainópolis/RR, 28/05/2014.

Juiz Renato Albuquerque

Advogados: Jaime Guzzo Junior, Luciléia Cunha

024 - 0001304-91.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001304-3

Autor: Consorcio Seabra Caleffi

Réu: Reginaldo de Sousa Nascimento

DESPACHO

Assite razão a Impugnada no que tange a dispensa do pagamento das custas processuais, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita nos autos principais.

Junte-se cópia da sentença de fl.32 - verso aos autos principais.

Após, Arquive-se.

Rorainópolis/RR, 28.05.2014.

Juiz Renato Albuquerque

Advogados: Jose Antonio S Henriques, Paulo Sergio de Souza

**Vara Criminal**

Expediente de 16/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

**Ação Penal**

025 - 0006106-11.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.006106-7

Réu: João Batista dos Reis Teixeira

DESPACHO

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a devolução da carta precatória expedida às fls. 436.

Findo o prazo sem a devida devolução, solicitem-se informações, via e-mail e/ou telefone, certificando nos autos.

Anotações e expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 12 de JUNHO de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

026 - 0000933-64.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000933-2

Réu: Francisco Antonio Fonseca da Silva

DESPACHO

Defiro a cota retro.

Sollicite-se informações via email/telefone acerca de carta precatória constante na fl.153, com o objetivo de intimação e oitiva do Réu Francisco Antonio Fonseca da Silva.

Empós, vista ao MP.

Rorainópolis/RR, 12 de junho de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Paulo Segadilha França

027 - 0001385-40.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001385-2

Réu: Hiran Cesar Machado Lima

DESPACHO

Verifica-se que restou agendada audiência para oitiva da testemunha ANTONIO ROGÉRIO NERES PINTO pelo Juízo Deprecado, para ocorrer no dia 26/06/2014, às 11:00h. (fl. 193).

Desta feita, aguarde-se a audiência designada.

Após, solicitem-se informações acerca da precatória expedida, via e-mail e/ou telefone, certificando nos autos ou juntando sua respectiva movimentação.

Caso reste cumprida, solicite-se sua imediata devolução.

Com o arrimo no artigo 222 do CPP, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da deprecata, findo o qual deverão os autos voltar à conclusão, para designação de audiência de interrogatório do réu. Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 12 de JUNHO de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Advogado(a): Marlon Soares Costa**Crimes Ambientais**

028 - 0009661-31.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009661-2

Réu: Gilmar Neves da Silva

DESPACHO

Verifica-se que restou agendada audiência para oitiva das testemunhas pelo Juízo Deprecado, para ocorrer no dia 30/04/2014, às 10:00h. (fl. 103).

Desta feita, solicitem-se informações acerca da precatória de fls. 95, via e-mail e/ou telefone, certificando nos autos ou juntando sua respectiva movimentação.

Caso reste cumprida, solicite-se sua imediata devolução.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 13 de JUNHO de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Advogado(a): Lúcio Mauro Tonelli Pereira**Rest. de Coisa Apreendida**

029 - 0000162-81.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000162-2

Autor: Sonia Aparecida de Andrade

DESPACHO

Renove-se a tentativa de intimação pessoal da Requerente, devendo o mandado ser distribuído à Oficiala de Justiça Cleide Moreira.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 12 de JUNHO de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Advogado(a): Jose Vanderi Maia**Vara Criminal**

Expediente de 17/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Cicero Renato Pereira Albuquerque****PROMOTOR(A):****Kleber Valadares Coelho Junior****Lucimara Campaner****Muriel Vasconcelos Damasceno****ESCRIVÃO(Ã):****Vaancklin dos Santos Figueredo****Ação Penal**

030 - 0000829-72.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000829-2

Réu: Charles Melgueiro Vitor

Desta forma, é o caso de, nos termos do artigo 366 do CPP, com redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/04/96, DECLARAR SUSPENSO O PROCESSO E TAMBÉM SUSPENSO O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL em relação ao acusado Charles Melgueiro Vitor. Porém, a prescrição não pode ficar indefinidamente suspensa, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente ocorre, por força de preceito constitucional, com o racismo e a ação de grupos armados contra o Estado. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, retoma seu curso normalmente.

In casu, o preceito secundário do crime de lesão corporal em ambiente familiar em perquirição alcança uma sanção máxima de até 03 (três) anos de detenção.

Assim sendo, a suspensão da prescrição será de 08 (oito) anos, nos termos dos artigos 366 do CPP c/c 109, inciso IV, do Código Penal. Comparecendo o acusada, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, §2º do CPP). No presente caso, não restam patentes os requisitos e pressupostos ensejadores da custódia preventiva, a qual não deve ser manuseada como decorrência automática da aplicação do artigo 366, consoante jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Por fim, em virtude de elevado número de processos ativos nesta Unidade Jurisdicional, deixo de realizar produção antecipada de provas, sob pena de retardo no andamento dos demais feitos deste juízo.

Publique-se e se registre no SISCOM.

Diligências semestrais.

Recolham-se os expedientes porventura confeccionados.

Notifique-se MP e DPE.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 13 de JUNHO de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0001496-87.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001496-5

Réu: Neicivaldo de Sousa Ferreira

DESPACHO

Designo o dia 06 de agosto de 2014, às 08:45 horas para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o réu.

Intimem-se as testemunhas ANTONIO DE MEDEIROS e RUANNY PINTO, promovendo sua condução coercitiva. Notifique-se o Ministério Público, oportunidade em que deverá se manifestar quanto as testemunhas não localizadas (fls. 142/143 e 146/17), bem como a Defesa, esta última via DJE. Expedientes necessários. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 12 de JUNHO de 2014.

Renato Albuquerque  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Advogado(a): Erivelt Sabino de Araujo

032 - 0000325-27.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000325-3  
Réu: Acassio Ribeiro da Silva  
Decisão

Vistos e etc.,

Processo em tramitação segundo o rito comum ordinário. Citado, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, o réu, através de Advogado Particular, apresentou resposta às fls. 41, reservando sua defesa às alegações finais. A imputação baseia-se em razoável suporte probatório, o que demanda a continuidade do processo, com realização da instrução, de sorte que ratifico a decisão anterior, que recebeu a denúncia. Designo o dia 06 de agosto de 2014, às 09:00 horas, para realização de audiência preliminar. Intime-se o réu. Notifiquem-se o Ministério Público e a Defesa Técnica, esta última via DJE. Expedientes necessários. Cumpra-se. Rlis/RR, 12 de junho de 2014.

Renato Albuquerque  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

033 - 0000428-34.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000428-5  
Indiciado: J.S.B.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado. Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I]. Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Defiro os requerimentos de nº 2 e 3, que acompanha a denúncia. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 13 de JUNHO de 2014.

Renato Albuquerque  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

034 - 0000429-19.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000429-3  
Réu: Ailton da Silva Carneiro

Assim sendo, em dissonância ao duto parecer ministerial, indefiro o pleito liberatório em epígrafe, mantendo a segregação cautelar do acusado em todos os seus termos.

Notifiquem-se MP e DPE.

Empós, junte-se cópia desta decisão nos autos principais.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos, com as devidas baixas no

SISCOM.  
Cumpra-se.  
Rorainópolis/RR, 04 de JUNHO de 2014.

Renato Albuquerque  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Cível

Expediente de 16/06/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Cicero Renato Pereira Albuquerque  
**PROMOTOR(A):**  
Kleber Valadares Coelho Junior  
Lucimara Campaner  
Muriel Vasconcelos Damasceno  
**ESCRIVÃO(A):**  
Vaancklin dos Santos Figueredo

### Exec. Título Extrajudicial

035 - 0000109-03.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000109-3  
Autor: Rosane Silva Sousa  
Réu: Everton Rodrigues da Silva  
SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório Dispensado (art. 38, Lei nº 9.099/95).

O Executado propôs acordo para quitação do débito em 06 (seis) parcelas mensais no valor de R\$ 112,00 (cento e doze) reais, com a primeira parcela vencendo em 05/05/2014, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. (fl. 24)

A Exequente aceitou a proposta, requerendo o pagamento da 1º e 2º parcelas no dia 05/06/2014. (fl. 27)

Ante o ajuste feito pelas partes, HOMOLOGO o acordo por essas entabulado, para que produza os devidos efeitos jurídicos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as anotações de praxe.

Rorainópolis/RR, 12 de junho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

Expediente de 16/06/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Cicero Renato Pereira Albuquerque  
**PROMOTOR(A):**  
Kleber Valadares Coelho Junior  
Lucimara Campaner  
Muriel Vasconcelos Damasceno  
**ESCRIVÃO(A):**  
Vaancklin dos Santos Figueredo

### Proced. Jesp. Sumarissimo

036 - 0001230-37.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.001230-0  
Indiciado: L.P.L.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/07/2014 às 08:41 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de São Luiz do Anauá**

**Cartório Distribuidor**

**Vara Criminal**

**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

**Carta Precatória**

001 - 0000340-54.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000340-5  
 Réu: Francisco Heriberto dos Reis  
 Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Robson da Silva Souza**

**Inquérito Policial**

002 - 0000341-39.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000341-3  
 Indiciado: F.F.L.N.  
 Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos**

003 - 0000352-68.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000352-0  
 Indiciado: J.M.B.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal Competên. Júri**

002 - 0000457-36.2002.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.02.000457-7  
 Réu: Almir Pereira de Melo e outros.  
 Despacho: Intime-se a defesa para se manifestar acerca das testemunhas ausentes (fl. 1010/1016). Alto Alegre/RR, 13 de junho de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta.  
 Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, José Fábio Martins da Silva

**Carta Precatória**

003 - 0000089-07.2014.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.14.000089-3  
 Réu: Antônio da Rocha Lima  
 Despacho: Publique-se para que os advogados tenham ciência da não localização da testemunha EVANIR.(...)Alto Alegre/RR, 06 de junho de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta.  
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

**Comarca de Alto Alegre****Índice por Advogado**

000118-RR-N: 002, 003  
 000155-RR-B: 002  
 000604-RR-N: 001

**Comarca de Pacaraima**

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

**Publicação de Matérias****Comarca de Bonfim****Vara Cível**

Expediente de 16/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Parima Dias Veras  
**PROMOTOR(A):**  
 André Paulo dos Santos Pereira  
 Hevandro Cerutti  
 Igor Naves Belchior da Costa  
 José Rocha Neto  
 Madson Welligton Batista Carvalho  
 Márcio Rosa da Silva  
 Marco Antonio Bordin de Azeredo  
 Valdir Aparecido de Oliveira  
**ESCRIVÃO(A):**  
 Robson da Silva Souza

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

**Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi**

**Med. Protetivas Lei 11340**

001 - 0000311-11.2014.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.14.000311-3  
 Réu: Cristovão Antônio Camilo  
 Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Execução Fiscal**

001 - 0000294-07.2012.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.12.000294-3  
 Autor: União  
 Réu: Cleiber da Silva Castro  
 Despacho: Manifeste-se o executado acerca da cota de fl. 119v. Alto Alegre/RR, 06 de junho de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
 Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

**Vara Criminal**

Expediente de 16/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Parima Dias Veras  
**JUIZ(A) COOPERADOR:**  
 Euclides Calil Filho  
 Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
**PROMOTOR(A):**  
 André Paulo dos Santos Pereira  
 Hevandro Cerutti  
 Igor Naves Belchior da Costa  
 José Rocha Neto

**TURMA RECURSAL**

Expediente de 17/06/2014

**ATA DA 4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 10/06/2014**

**Presentes os Senhores Juízes, CRISTÓVÃO SUTER, Presidente, CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI JÚNIOR, ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO e RODRIGO BEZERRA DELGADO.**

**PROCESSOS APRESENTADOS EM MESA – PROJUDI – 06.06.2014**

01-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0718406-31.2013.8.23.0010 Embargante: BV Financeira S/A

Advogado: Calso Marcon

Embargada: Maria José Paz Gomes

Advogado: sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Rodrigo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos devida a sua intempestividade nos termos do enunciado 85 do FONAGE.

02-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0716504-77.2012.8.23.0010 Embargante: Banco Votorantim Cartões

Advogado: Celso Marcon e Outro

Embargado: Roselene Oliveira de Castro

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Rodrigo Bezerra Delgado

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, CONHECEU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, dúvida, contradição e obscuridade do julgado.

03-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0713985-95.2013.8.23.0010

Embargante: Rubervam Franco da Silva Júnior

Advogado: Vanderlei Oliveira

Embargada: CLARO S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques e Outra

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Rodrigo Bezerra Delgado

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, CONHECEU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, dúvida, contradição e obscuridade do julgado.

04-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0709875-53.2013.8.23.0010

Embargante: SERVS/BV Financeira - CFI / BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Embargado: Fábio Homero Anastácio

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Rodrigo Bezerra Delgado

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos devida a sua intempestividade nos termos do enunciado 85 do FONAGE.

05-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0706835-63.2013.8.23.0010

Embargante: SERVS/BV Financeira-CFI / BV Financeira Lenilson Sousa Oliveira

Advogado: Celso Marcon

Embargado: Lenilson Sousa Oliveira

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos devida a sua intempestividade nos termos do enunciado 85 do FONAGE.

06-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0804085-96.2013.8.23.0010

Embargante: Banco IBI S/A Banco Múltiplo

Advogado: Celso Marcon

Embargado: José Nascimento Sousa

Advogado: Sem advogado

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos devida a sua intempestividade nos termos do enunciado 85 do FONAGE.

07-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0705548-65.2013.8.23.0010

Embargante: Banco FINASA S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci

Embargado: Vitor Saraiva de Menezes

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos e Outro

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos devida a sua intempestividade nos termos do enunciado 85 do FONAGE.

08-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0705684-62.2013.8.23.0010

Embargante: Banco ITAUCARD S.A

Advogado: Celso Marcon

Embargado: Elcilene Magalhães de Oliveira

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos devida a sua intempestividade nos termos do enunciado 85 do FONAGE.

09-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0712074-48.2013.8.23.0010

Embargante: Banco Itaucard S.A

Advogado: Celso Marcon

Embargado: Humberto Peixoto de Moraes

Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos devida a sua intempestividade nos termos do enunciado 85 do FONAGE.

10-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0803225-95.2013.8.23.0010

Embargante: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

Advogados: Ângela Di Manso

Embargados: Eduardo Borges Guerra Pillon e Igor Tatagiba Teixeira

Advogado: Gleyce Amarante Araújo

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Sentença: Jaime Plá Pajudes de Ávila

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos devida a sua intempestividade nos termos do enunciado 85 do FONAGE.

11-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0712237-28.2013.8.23.0010

Embargante: Servs/BV Financeira-Cfi – Bv Financeira

Advogado: Celso Marcon

Embargados: Ivanilde Do Carmo Figueiredo

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos devida a sua intempestividade nos termos do enunciado 85 do FONAGE.

12-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800928-18.2013.8.23.0010

Embargante: CAPESESP

Advogado: Paulo Coelho de Oliveira Júnior e Outros

Embargada: Maria Valclice Lima da Silva

Advogado: Wenston Paulino Berto Raposo

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, CONHECEU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, dúvida, contradição e obscuridade do julgado.

13-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0716762-53.2013.8.23.0010

Embargante: Arlete Farias Rodrigues

Advogados: Lairto Estevão de Lima Silva

Embargados: Daniel R. Serviços LTDA ME / Rodrigo Aragão Mano

Advogados: Vilmar Lana / Flauenne Silva Santiago

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, CONHECEU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, dúvida, contradição e obscuridade do julgado.

14-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0709993-29.2013.8.23.0010

Embargante: Servs/BV Financeira-CFI/ BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Embargada: Adrielle Ferreira Araújo

Advogado: Francisco José Pinto de Macedo

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, CONHECEU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, dúvida, contradição e obscuridade do julgado.

15-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0707263-45.2013.8.23.0010

Embargante: Carvajal Informação LTDA

Advogado: Tassy Moreira Silva

Embargada: Maria Guimarães Ferreira Almeida

Advogado: DPE

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, CONHECEU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, dúvida, contradição e obscuridade do julgado.

### PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 06.06.2014

16-Recurso Inominado 0706445-93.2013.8.23.0010

Recorrente: Karina Oliveira Leite

Advogado: Timóteo Martins Nunes e Outro

Recorrido: Thalita Fernandes Pinto

Advogado: Stephanie Carvalho Leão e Outro

Sentença: Iarly José Holanda de Souza

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Rodrigo Bezerra delgado

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

17-Recurso Inominado 0714884-93.2013.8.23.0010

Recorrente: Barga Planeta Internacional LTDA

Advogado: Gilberto Raimundo Badaró de Almeida Souza

Recorrido: Elton Bruno Nunes Feitosa

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Rodrigo Bezerra Delgado

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – SERASA – INSCRIÇÃO IRREGULAR EXCLUSÃO DO APONTAMENTO – DANOS MORAIS – INEXISTÊNCIA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir os danos morais. Sem custas e honorários.

18-Recurso Inominado 0703814-50.2011.8.23.0010

Recorrente: O Estado de Roraima

Advogado: Gierck Guimarães Medeiros e Ouros

Recorrido: Raimundo dos Santos Silva

Advogado: Bernadino Dias de Souza Cruz Neto

Sentença: Elaine Cristina Bianchi

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, reconheceu de ofício a incompetência absoluta da Turma recursal, conforme precedente do Tribunal de Justiça/RR, determinando a remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça/RR.

19-Recurso Inominado 0705345-06.2013.8.23.0010

Recorrente: José Bastos Barroso

Advogado: DPE

Recorrido: Ciro Marlon do Vale Canuto

Advogado: Francisco Canuto de Araújo e Outro

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Rodrigo Bezerra Delgado

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

20-Recurso Inominado 0717094-20.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Real S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outros

Recorrido: 2B Autotintas LTDA - EPP

Advogado: Elton da Silva Oliveira

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Rodrigo Bezerra Delgado

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

21-Recurso Inominado 0717145-31.2013.8.23.0010

Recorrente: Murilo Zanquet Ferreira

Advogado: Breno Thales Pereira de Oliveira

Recorrido: Ponto Frio S/A

Advogado: José Mário Silva Dangelo Braz e Outro

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

22-Recurso Inominado 0714435-72.2012.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Iverson Barbosa Barros

Advogado: Cristiane Monte Santana

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Antônio Augusto Martins Neto

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

23-Recurso Inominado 0700174-38.2013.8.23.0020

Recorrente: Josué Sales Teixeira

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Vivo S.A

Advogado: Helaine Maise de Moraes França

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique alves

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – PERÍCIA – AUSÊNCIA DE NECESSIDADE – PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PERÍCIA – DANOS MORAIS – PRESUNÇÃO – VERBA INDENIZATORIA DE R\$ 1.000,00 REAIS – RECURSO PROVIDO.**

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, **REJEITOU A PRELIMINAR** de necessidade de perícia. E, no mérito, DEU PROVIMENTO ao recurso para condenar a recorrida ao pagamento de danos morais ao recorrente na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas e honorários.

24-Recurso Inominado 0708724-52.2013.8.23.0010

Recorrente: Itautinga Agro Industrial S.A  
Advogado: Karina Lundgren Pinto Neves Baptista  
Recorrido: Antônio Elisvaldo Martins Santana  
Advogado: Francisco José Pinto de Macedo

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR.CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

25-Recurso Inominado 0803654-62.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A- Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outra

Recorrido: Marilsa da Costa Nascimento

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

**IMPEDIMENTO: DR.CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

26-Recurso Inominado 0721965-93.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Andreia Antunes Pinto

Advogado: Thariny de Souza Brígida

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR.CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

27-Recurso Inominado 0718755-34.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Adolfo Maxwell Moreira Bezerra

Advogado: Em causa própria

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR.CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Rodrigo Bezerra Delgado

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

28-Recurso Inominado 0724284-34.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: William Souza da Silva e Outro

Recorrido: Jacimario de Souza Vanderley

Advogado: Tadeu Peixoto Duarte

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR.CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Rodrigo Bezerra Delgado

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

29-Recurso Inominado 0721155-21.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Lélia Emília de Castro Pinto

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR.CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Rodrigo Bezerra Delgado

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

30-Recurso Inominado 0718595-09.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Miguel Arcanjo Chaves da Silva

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Rodrigo Bezerra Delgado

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

31-Recurso Inominado 0718664-89.2013.8.23.0010

Recorrente: Arnaldo de Souza Oliveira

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Rodrigo Bezerra Delgado

**Decisão: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – FILA EM BANCO – ESPERA EXCESSIVA DO CONSUMIDOR – DANOS MORAIS - PRESUNÇÃO – - RECURSO PROVIDO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) – PROVIDO.**

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

32-Recurso Inominado 0718194-10.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Fábيا Andreza Santos Andrade

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Rodrigo Bezerra Delgado

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

33-Recurso Inominado 0714255-22.2013.8.23.0010

Recorrente: ITAU Unibanco S.A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci

Recorrido: Maria Marina da Silva

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Rodrigo Bezerra Delgado

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

34-Recurso Inominado 0722954-02.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Adson Faria Castro

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR.CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Rodrigo Bezerra Delgado

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

35-Recurso Inominado 0719535-71.2013.8.23.0010

Recorrente: Lenivalda Soares de Almeida

Advogado: Diego Lima Pauli e Outros

Recorrido: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Daniel Penha de Oliveira

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR.CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Rodrigo Bezerra Delgado

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PREVIDÊNCIA PRIVADA – RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS A CONTAR DA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO - DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, determinando a restituição simples a contar da solicitação administrativa de cancelamento, excluindo os danos morais.

36-Recurso Inominado 0804374-29.2013.8.23.0010

Recorrente: VRG Linhas Aéreas S.A (VGR)

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido: Janice Pereira

Advogado: Waldecir Souza Caldas Júnior

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Rodrigo Bezerra Delgado

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

37-Recurso Inominado 0725891-82.2013.8.23.0010

Recorrente: Erinaldo Alves da Silva

Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira e Outro

Recorrido: Banco Real S/A

Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outro

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

38-Recurso Inominado 0802580-36.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Paulo Alves Andrade Júnior

Advogada: Cristiane Monte Santana

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

39-Recurso Inominado 0803360-10.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Galdino Pinho Cavalcante

Advogada: Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior

Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

40-Recurso Inominado 0715800-76.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Fiat/Tropical Veículos

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Luiz Fernando Gomes Lopes

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

41-Recurso Inominado 0708810-23.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrida: Elisangela Moura Ponchet

Advogado: Carlos Augusto Melo Oliveira Júnior

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

42-Recurso Inominado 0802171-60.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrida: Tathiane Maria Rodrigues de Carvalho

Advogado: Thiago Soares Teixeira

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

43-Recurso Inominado 0803320-28.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Antônio José de Souza

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

44-Recurso Inominado 0804580-09.2014.8.23.0010

Recorrente: Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Albert Einstein Lima da Silva

Advogado: Wendel Monteles Rodrigues

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

45-Recurso Inominado 0804110-75.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Márcio Sales Sousa

Advogado: João Roberto do Rosário

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

46-Recurso Inominado 0801410-29.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Videlmar Teixeira Laranjeira

Advogada: Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

47-Recurso Inominado 0715131-74.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Betânio Alves Carvalho

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

48-Recurso Inominado 0711321-91.2013.8.23.0010

Recorrente: Carlos de Souza Braga

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

49-Recurso Inominado 0713950-38.2013.8.23.0010

Recorrente: Juscelino Helder Tupinamba de Oliveira Cruz

Advogado: Sérgio Cordeiro Santiago

Recorrido: Bano Fiat S/A

Advogado: Celso Marcon

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

50-Recurso Inominado 0719310-51.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A-Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Wallace Silva Sousa

Advogado: DPE

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

51-Recurso Inominado 0714376-50.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Tassy Moreira Silva

Recorrido: Ernandina Silva de Carvalho

Advogado: Peter Reynold Robinson Júnior

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

52-Recurso Inominado 0714101-04.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria Luiza Gomes de Lucas

Advogado: Diego Lima Pauli e Outros

Recorrido: Sabemi Previdência Privada

Advogado: sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

53-Recurso Inominado 0718660-04.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Francislândia Correa de Brito

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

54-Recurso Inominado 0719771-23.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Jacqueline Campos Batista  
Advogado: Diego Lima Pauli e Outro  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

55-Recurso Inominado 0727001-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Ronaldo Abreu da Silva  
Advogado: Emerson Crystyan Rodrigues Brito

Recorrido: Supermercado Gabrielle Multiloja

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

56-Recurso Inominado 0709511-81.2013.8.23.0010

Recorrente: Patricia Mousinho dos Santos  
Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Recorrido: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

57-Recurso Inominado 0727421-24.2013.8.23.0010

Recorrente: Francisco Ferreira Lima Filho

Advogado: DPE

Recorrido: Maria Auxiliadora de Luna Costa

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para determinar o regular processamento do feito no juízo de origem. Sem custas e honorários.

58-Recurso Inominado 0719940-10.2013.8.23.0010

Recorrente: GOL-Linhas Aéreas Inteligentes

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido: Amilton de Lima Barrosa

Advogado: sem advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pela recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

59-Recurso Inominado 0800241-07.2014.8.23.0010

Recorrente: Kabum! (L C Ramos Informática EPP)

Advogado: Sandra Marisa Coelho

Recorrido: Stefferson Luz Silva

Advogado: Yanne Fonseca Rocha e Outra

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

60-Recurso Inominado 0703550-62.2013.8.23.0010

Recorrente: L B Alves Filho

Advogado: Hamilton Brasil Feitosa Júnior e Outro

Recorrida: Elizabete Ferreira da Silva

Advogado: Deusdedith Ferreira Araújo

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

61-Recurso Inominado 0704771-80.2013.8.23.0010

Recorrente: Yonara Karine Correa Varela

Advogado: Em causa própria

Recorrido: Edésio Cardoso de Souza Filho

Advogado: DPE

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

62-Recurso Inominado 0712181-92.2013.8.23.0010

Recorrente: Publicar do Brasil Listas Telefônicas LTDA (LISTEL)

Advogado: Tassyo Moreira Silva

Recorrido: Contamos Contabilidade- Consultoria- Auditoria S/S LTDA

Advogado: Ivaneide de Paula Sarraf

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

63-Recurso Inominado 0716831-85.2013.8.23.0010

Recorrente: Antônio Vieira de Aquino Filho

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

64-Recurso Inominado 0711800-34.2013.8.23.0010

Recorrente: Imobiliária Potiguar LTDA

Advogado: Maria Dizanete de Souza Matias e Outro

Recorrido: Leônidas Alves Pereira

Advogado: Natanael Alves Nascimento e Outra

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

65-Recurso Inominado 0712390-61.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Maristela Henrique Moniz

Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

66-Recurso Inominado 0711331-38.2013.8.23.0010

Recorrente: Valder Ramos de Souza

Advogado: DPE

Recorrido: Valmir da Silva Araújo

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano e Outro

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

67-Recurso Inominado 0709262-33.2013.8.23.0010

Recorrente: Francisco Barbosa Monteiro Neto

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos e Outro

Recorrido: Banco Itaucard S.A

Advogado: Celso Marcon

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

68-Recurso Inominado 0702813-59.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria das Graças Amorim Minte

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos e Outro

Recorrido: SERVS/BV Financeira- CFI / BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

69-Recurso Inominado 0718680-92.2013.8.23.0010

Recorrente: Serasa Experian

Advogado: Marlene Moreira Elias

Recorrido: Jamille dos Santos Azevedo

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – SERASA – APONTAMENTO REGULAR – AUSÊNCIA DE DANO MORAL - RECURSO PROVIDO.**

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, desconstituindo a sentença. Sem custas e honorários.

70-Recurso Inominado 0705672-48.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander

Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e Outros

Recorrido: Tânia Maria Gomes de Oliveira

Advogado: Daniel Roberto da Silva

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

71-Recurso Inominado 0715178-48.2013.8.23.0010

Recorrente: GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido: José Gilderlan Lins

Advogado: Peter Reynold Robinson Júnior

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

72-Recurso Inominado 0801304-04.2013.8.23.0010

Recorrente: Diego Marcelo da Silva

Advogado: Em causa própria

Recorrido: Banco Itaucard S.A

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira e Outra

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Rodrigo Bezerra Delgado

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

73-Recurso Inominado 0711283-79.2013.8.23.0010

Recorrente: Vitor Rodrigues de Oliveira

Advogado: Diego Marcelo da Silva

Recorrido: Instituto Formação para Educação

Advogado: Natália Farias de Carvalho e Outra

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Rodrigo Bezerra Delgado

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

74-Recurso Inominado 0702728-21.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outra  
Recorrido: Raquel Therezinha Negreiros Antônio  
Advogado: Gianni Pereira Ignácio e Outra  
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU a PRELIMINAR e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

#### **ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**

o Presidente em exercício deu as boas vindas ao Juiz César Alves, desejando-lhe sucesso em suas atividades perante a Turma Recursal, que agradeceu os cumprimentos. Relatou que nos últimos meses, graças ao Mutirão e esforço de todos os que compõem a Turma Recursal, foi possível realizar o julgamento de grande parte do acervo processual, registrando sua preocupação com o reduzido número de servidores. Não havendo mais assuntos administrativos, agradeceu a presença de todos, convocando os membros da Turma Recursal para a próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia 13 de junho de 2014, às 09 horas, declarando encerrados os trabalhos. Eu, Maria do P. Socorro N. de Queiroz, Escrivã da Turma Recursal, lavrei a presente ata.

### **PAUTA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2014**

#### **PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 20.06.2014**

01-Recurso Inominado 0715729-28.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria do Carmo Silva Oliveira

Advogado: DPE

Recorrido: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER

Advogado: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Decisão:**

02-Recurso Inominado nº 0714791-33.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrida: Lawrency André de Castro Silva

Advogado: Wendel Monteles Rodrigues

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

03-Recurso Inominado nº 0714341-90.2013.8.23.0010

Recorrente: Lília Socorro Leitão Costa

Advogado: Rhonie Hulek Linário Leal

Recorrida: Banco Finasa S/A  
Advogado: Daniela da Silva Noal  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

04-Recurso Inominado nº 0724360-58.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outra  
Recorrida: Kleber Barbosa Gomes Produções e Discos - ME  
Advogado: sem advogado  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

05-Recurso Inominado nº 0720201-09.2012.8.23.0010  
Recorrente: Banco do Bradesco S/A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outra  
Recorrida: Souza e Tavera Comércio e Serviços LTDA - ME  
Advogado: Paula Cristiane Araldi  
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

06-Recurso Inominado nº 0716061-92.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis  
Recorrida: Anderson Pereira Muniz  
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira e Outro  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

07-Recurso Inominado nº 0719881-22.2013.8.23.0010  
Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira  
Advogado: Celso Marcon  
Recorrida: Raimundo dos Santos Nascimento  
Advogado: Juberli Gentil Peixoto  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

08-Recurso Inominado nº 0726121-27.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco Bradesco S.A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Recorrida: Eliene Rodrigues  
Advogado: Aldiane Vidal Oliveira  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

09-Recurso Inominado nº 0722041-20.2013.8.23.0010

Recorrente: Janaira Nascimento de Oliveira  
Advogado: Edson Silva Santiago e Outro  
Recorrida: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Eduardo José de Matos Filho  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

10-Recurso Inominado nº 0715570-85.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A – Banco Finasa BMC S/A  
Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro  
Recorrida: Maria de Jesus Parente de Aragão  
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

11-Recurso Inominado nº 0728471-85.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro  
Recorrida: Andreza Tayná Albuquerque Rebelo  
Advogado: sem advogado  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

12-Recurso Inominado nº 0804031-33.2013.8.23.0010  
Recorrente: Tepson da Gama Jones  
Advogado: Gioberto de Matos Júnior e Outra  
Recorrida: Banco Brasil S.A  
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis e Outro  
Sentença: EVALDO JORGE LEITE  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

13-Recurso Inominado nº 0715810-74.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco Bradesco S.A  
Advogado: Daniela da Silva Noal  
Recorrida: Alaercio Ribeiro de Souza  
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

14-Recurso Inominado nº 0801800-33.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S.A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini e Outro  
Recorrida: Henrique Eduardo Bezerra da Silva  
Advogado: sem advogado  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

15-Recurso Inominado nº 0723981-20.2013.8.23.0010

Recorrente: Nilce Castro da Silva

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrida: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

16-Recurso Inominado nº 0708421-38.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrida: João E. Galdino

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

17-Recurso Inominado nº 0719911-55.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI / BV financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrida: Valéria Delfim Yanagui

Advogado: Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

18-Recurso Inominado nº 0719161-55.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria José dos Santos Lopes

Advogado: Rogéria Ferreira de Carvalho

Recorrida: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

19-Recurso Inominado nº 0700329-11.2013.8.23.0030

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Kátia Correa de Oliveira

Recorrida: Jorge Mateus Paulichi

Advogado: Nathália Adriane dos Santos Nascimento

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

20-Recurso Inominado nº 0719131-20.2013.8.23.0010

Recorrente: Yonara Crispim de Almeida Rodrigues

Advogado: Elania Cristina Fonseca do Nascimento

Recorrida: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

21-Recurso Inominado nº 0720751-67.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima e Outra

Recorrida: Maria Aldenes de Souza

Advogado: Nádia Leandra Pereira

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

22-Recurso Inominado nº 0715106-61.2013.8.23.0010

Recorrente: Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrida: Gleberon Alves Pontes

Advogado: Jacilene Leite de Araújo e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

23-Recurso Inominado nº 0704151-05.2012.8.23.0010

Recorrente: Carmem Lúcia Marco de Freitas

Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

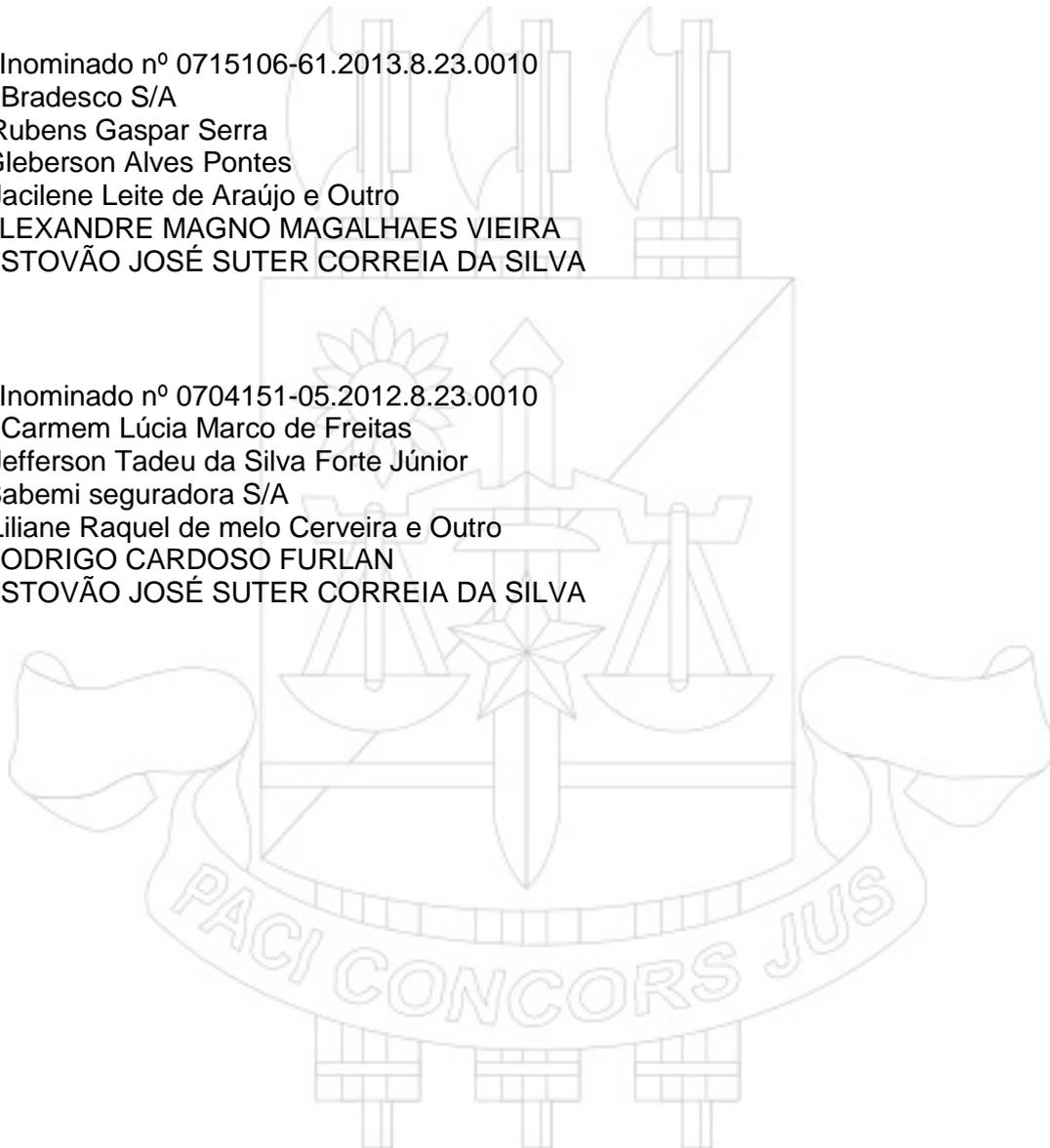
Recorrida: Sabemi seguradora S/A

Advogado: Liliane Raquel de melo Cerveira e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:



**COMARCA DE SÃO LUIZ**

Expediente de 17/06/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO DE 30 DIAS**

O Meritíssimo Juiz na Comarca de São Luiz/RR Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei ...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos de ação de Execução Fiscal, **Processo nº 0060.08.021830-2** em que **a União (Fazenda Nacional)** move contra **Adorni Pertile, CPF: 328.138.990-20**, atualmente em lugar incerto e não sabido. **Fica Citado** dos termos da presente ação que lhe é movida, para pagar no prazo de cinco dias, a dívida no valor de R\$ 36.173,40 (Trinta e Seis Mil, Cento e Setenta e Três Reais e Quarenta Centavos) ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora livre de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cientificando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos, de acordo com a Lei 6830/80. Para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Cumpra-se. Observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 17.06.2014.

**Anderson Sousa Lorena de Lima**  
Escrivão Judicial

PACI CONCORS JUS

**COMARCA DE ALTO ALEGRE**

Expediente: 11/06/2014

**1º ADITAMENTO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DA COMARCA DE ALTO ALEGRE DESIGNADA PARA O MÊS DE JULHO DE 2014.**

A Dra. **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, MM. Juíza de Direito Substituta, Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.

FAZ SABER

Na conformidade do art. 429 do Código do Processo Penal, torna pública a lista de processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início em 09.07.2014, às 08 horas, na sala do Tribunal do Júri desta Comarca, sito à Rua Antônio Dourado de Santana, nº 595, Bairro Centro, Alto Alegre/RR, conforme abaixo:

**Data:** 09.07.2014

**Ação Penal n.º** 0005 13 000195-0

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

**Réu:** MESSIAS DA SILVA DUARTE

**Vítima:** JOSÉ EDMILSON ALVES DE LIMA

**Promotor:** IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA

**Defesa:** Dr. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA – OAB/RR 118

**Imputação:** art. 121, § 2º, inciso II e IV, do Código Penal

**Data:** 22.07.2014

**Ação Penal n.º** 0005 02 000457-7

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

**Réus:** ALMIR PEREIRA DE MELO e ZENILTON JOSÉ CORREIA DE MELO

**Vítima:** ADEMIR FERREIRA SELA

**Promotor:** ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA

**Defesa:** Dr. EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR 155B

**Imputação:** art. 121, § 2º, inciso II e IV, do Código Penal

**SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**  
Juíza de Direito Substituta Presidente do  
Egrégio Tribunal do Júri Popular

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente do dia 17JUN14

**PROCURADORIA GERAL****PORTARIA Nº 399, DE 17 DE JUNHO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Tornar pública a escala de plantão dos **Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista**, para o mês de **JULHO/2014**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

<b>07 a 14</b>	<b>DRª LUCIMARA CAMPANER</b>
<b>14 a 21</b>	<b>DR SILVIO ABBADE MACIAS</b>
<b>21 a 28</b>	<b>DR VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA</b>
<b>28JUL a 04AGO</b>	<b>DR VALMIR COSTA DA SILVA FILHO</b>
<b>TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 9135-0325</b>	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 400, DE 17 DE JUNHO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Tornar pública a escala de plantão dos **Procuradores de Justiça na Comarca de Boa Vista**, para o mês de **JULHO/2014**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

<b>07 a 14</b>	<b>DR EDSON DAMAS DA SILVEIRA</b>
<b>14 a 21</b>	<b>DRª STELLA MARIS KAWANO D'AVILA</b>
<b>21 a 28</b>	<b>DR SALES EURICO MELGAREJO FREITAS</b>
<b>28JUL a 04AGO</b>	<b>DRª CLEONICE ANDRIGO VIEIRA</b>
<b>TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 9135-0350</b>	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 401, DE 17 DE JUNHO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Norte** (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima), para o mês de **JULHO/2014**, em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
05 e 06	DR. DIEGO BARROSO OQUENDO	(95) 9124-3838
12 e 13	DR. IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA	(95) 8409-7123
19 e 20	DR. ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO	(95) 9134-5934
26 e 27	DR. DIEGO BARROSO OQUENDO	(95) 9124-3838

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 402, DE 17 DE JUNHO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul** (Caracaraí, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá), para o mês de **JULHO/2014**, em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
05 e 06	DRª SORAIA ANDRÉIA DE AZEVEDO CATTANEO	(95) 9134-5967
12 e 13	DR KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR	(95) 9134-2896
19 e 20	DRª POLLYANNA AGUEDA PROCOPIO DE OLIVEIRA	(95) 9134-5466
26 e 27	DR ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA	(95) 9123-9453

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 435 - DG, DE 17 DE JUNHO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento dos servidores **JULIERNE COSTA NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção e **MARIA DE FÁTIMA MACIEL MACAMBIRA**, Assessor de Engenharia Civil, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 18JUN14, sem pernoite, para realizar vistoria no imóvel da Comarca de Pacaraima.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MARAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 18JUN14, sem pernoite, para conduzir os servidores acima designados, Processo nº 261 – DA, de 17 de junho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 138 - DRH, DE 17 DE JUNHO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

**RESOLVE:**

Prorrogar, no período de 11JUN14 a 13JUN14 – 03 (três) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **VERA LÚCIA GOMES**, concedida através da Portaria nº 129 - DRH, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5285, de 07JUN14, conforme Processo nº 416/2014 – D.R.H., de 05JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO: 220/14 – DA**  
**ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**RECONHEÇO** a Inexigibilidade de Licitação referente ao pagamento das publicações de Assinatura mensal do “Jornal Folha de Boa Vista”, sendo 17(dezessete) exemplares, diários de segunda a sábado, no Jornal Folha de Boa Vista, referente ao exercício de 2013, em favor da Empresa **EDITORA BOA VISTA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.653.101/0001-12, no valor de **R\$ 10.608,00 (dez mil, seiscentos e oito reais)**, com base no Art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, e em conformidade com os pareceres da Assessoria Jurídica e Controle interno.

**RATIFICO** o despacho retro, nos termos do Art. 26, da Lei 8.666/93, referente à Inexigibilidade de Licitação que trata o presente processo.

**DETERMINO** a publicação do Extrato na imprensa oficial, de conformidade com a exigência contida na Lei supra mencionada.

**AUTORIZO** a emissão de Nota de Empenho.

Boa Vista, 16 de junho de 2014

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça  
Em exercício

**PROCESSO: 233/14-DA**  
**ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**RECONHEÇO** a Inexigibilidade de Licitação referente ao pagamento de despesas com publicações de avisos, comunicados e editais no Jornal Folha de Boa Vista, exercício 2014, em favor da Empresa **EDITORA BOA VISTA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.653.101/0001-12, no valor de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, com base no Art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, e em conformidade com os pareceres da Assessoria Jurídica e Controle interno.

**RATIFICO** o despacho retro, nos termos do Art. 26, da Lei 8.666/93, referente à Inexigibilidade de Licitação que trata o presente processo.

**DETERMINO** a publicação do Extrato na imprensa oficial, de conformidade com a exigência contida na Lei supramencionada.

**AUTORIZO** a emissão de Nota de Empenho.

Boa Vista, 16 de junho de 2014

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça  
Em exercício

**2ª PROMOTORIA CÍVEL**

**PORTARIA DE CONVERSÃO**  
**ICP 022/2013/2ª PrCível/MP/RR**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. Isaias Montanari Junior, 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, respondendo pela 1ª Titularidade **DETERMINA** a Conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **022/2013/2ª PrCível/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL**, face a notícia divulgada no site do jornal “Folha de Boa Vista” em 15.05.13 de que Deputado Estadual estaria utilizando um “testa de ferro” ou “laranja” para contratar obras com o Governo do Estado, valendo-se da Empresa Costa e Ramalho Ltda-ME.

Boa Vista-RR, 17 de junho de 2014.

**ISAIAS MONTANARI JUNIOR**  
Promotor de Justiça  
R/P 1ª Titularidade

**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 17/06/2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **LUIZ WALLACE BARRETO BRASIL** e **BENTA MARINHO DE SOUSA SOARES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 25 de agosto de 1973, de profissão motorista, residente Rua: Nena Brasil 181 Bairro: União, filho de **VAGNER CANIZO BRASIL** e de **ROCICLER BARRETO BRASIL**.

**ELA** é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 15 de fevereiro de 1970, de profissão funcionária pública, residente Rua: Cicero Correa de Melo Filho 1376 Bairro: Caranã, filha de **BENTO RAFAEL DE SOUSA** e de **RITA MARINHO DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de junho de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ANDRÉ RIBEIRO DE SOUSA** e **KYSSYA DE SOUSA PAIVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de São João da Baliza, Estado de Roraima, nascido a 13 de abril de 1991, de profissão militar, residente Rua: Felipe Xaud 1096 Bairro: Asa Branca, filho de **FRANCISCO RIBEIRO DE SOUSA** e de **LUZENIR RIBEIRO DE SOUSA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 29 de julho de 1994, de profissão estudante, residente Rua: Pedro Praça 2005 Bairro: Asa Branca, filha de **EVERALDO DE MORAES PAIVA** e de **MARIA CLEONICE SOARES SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **DJALMA DE SOUSA** e **GEICIVANE SOARES DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Colinas, Estado do Maranhão, nascido a 5 de agosto de 1974, de profissão operador de máquinas pesadas, residente Rua Piaba, 670, Piscicultura, filho de **e de ALDENORA MARCELA DE SOUSA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 22 de setembro de 1996, de profissão do lar, residente Rua das Muzendras, 401, Bairro Jardim Primavera, filha de **e de MARIA VANDERLEYA SOARES DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **HERLAN MARTINS GARCIA** e **TATIANE GOMES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 13 de fevereiro de 1993, de profissão vendedor, residente Rua João de Barro,35,São Bento, filho de **WAMBERG DE SOUZA GARCIA e de IRANI MARTINS RODRIGUES**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 13 de fevereiro de 1989, de profissão conferente, residente Rua João de Barro,35,São Bento, filha de **e de MARIA ELIZALDA GOMES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **GERSON CASTRO SILVA** e **JÉSSIKA EVARISTO FIDELIS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 16 de dezembro de 1987, de profissão conferentista, residente Rua Edmilson José da Costa,210,Equatorial, filho de **JOÃO GUALBERTO XAVIER SILVA** e de **CARMELITA CASTRO SILVA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 22 de outubro de 1988, de profissão do lar, residente Rua Edmilson José da Costa,210,Equatorial, filha de **GILBER FIDELIS** e de **DILAMAR SIMPLICIO EVARISTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de junho de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **VALDIR SOUSA ALVES** e **DAIANE PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascido a 11 de novembro de 1990, de profissão aux. de almoxarifado, residente Rua X,1307,União, filho de **JOSE FERREIRA ALVES** e de **NEIDE SOUSA ALVES**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 7 de novembro de 1992, de profissão operadora de caixa, residente Rua X,1289,União, filha de **e de ANA CÉLIA PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de junho de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ADROALDO LUIZ ALVES PINTO** e **MARIA LUCILENE DO NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina, nascido a 17 de maio de 1959, de profissão aposentado, residente Rua das Hortências,314,Pricumã, filho de **NERY SCHELEDER PINTO** e de **MARIA ABMAIL ALVES PINTO**.

**ELA** é natural de Portel, Estado do Pará, nascida a 27 de julho de 1974, de profissão do lar, residente Rua das Hortências,314,Pricumã, filha de **MANOEL MARQUES DE SOUSA** e de **ANGELINA DO NASCIMENTO SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de junho de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ MARIANO REGO** e **MARIA ELIENE PINHEIRO DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Mirador, Estado do Maranhão, nascido a 20 de setembro de 1960, de profissão armador, residente Rua Estrela do Sol,519,Raiar do Sol, filho de e de **MARIA MARIANO REGO**.

**ELA** é natural de Parnarama, Estado do Maranhão, nascida a 17 de janeiro de 1970, de profissão do lar, residente Rua Estrela do Sul,519,Raiar do Sol, filha de e de **LINA PINHEIRO DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de junho de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **SEBASTIÃO MARTINS RODRIGUES** e **MARIA ERANDIR BEZERRA DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de São José do Divino, Estado de Minas Gerais, nascido a 6 de abril de 1974, de profissão motorista, residente Rua Rosa Oliveira de Araújo,4061,Sen. Hélio Campos, filho de **ANTONIO RODRIGUES** e de **PERPÉTUA MARTINS RODRIGUES**.

**ELA** é natural de Canindé, Estado do Ceará, nascida a 19 de setembro de 1963, de profissão pescadora, residente Rua Rosa Oliveira de Araújo,4061,Sen. Hélio Campos, filha de **ELIZEU BEZERRA DE SOUSA** e de **MARIOZILMA BEZERRA DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de maio de 2014

